

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A e Outra**

# **Relatório Mensal de Atividades da Administração Judicial**

---

---

---

**Orlando Pampado**  
Advogados

---

Botucatu - SP  
Rua Moraes de Barros, 307 Centro -  
CEP 18.600-300  
Tel. (14) 3815-3125  
orlandopampado.riopardo@gmail.com

Orlando Geraldo Pampado  
Fábio Leandro Barros  
Fábio Vivan Pampado

Assistente Contabilista - José Carlos Crotti - RCCRC 1 SP 221575/O-0

Em cumprimento ao artigo 22, inciso II, letra “c” da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial apresenta o relatório das atividades concernente à recuperação judicial da Usina Rio Pardo S.A. e Outra.

Constam, no presente Relatório, informações comparativas contábeis e financeiras da Recuperanda, referentes aos meses de dezembro de 2018 a janeiro de 2019, além de fatos relevantes ao presente processo de recuperação judicial.

As informações apresentadas baseiam-se sobretudo em dados e elementos apresentados pela Recuperanda.

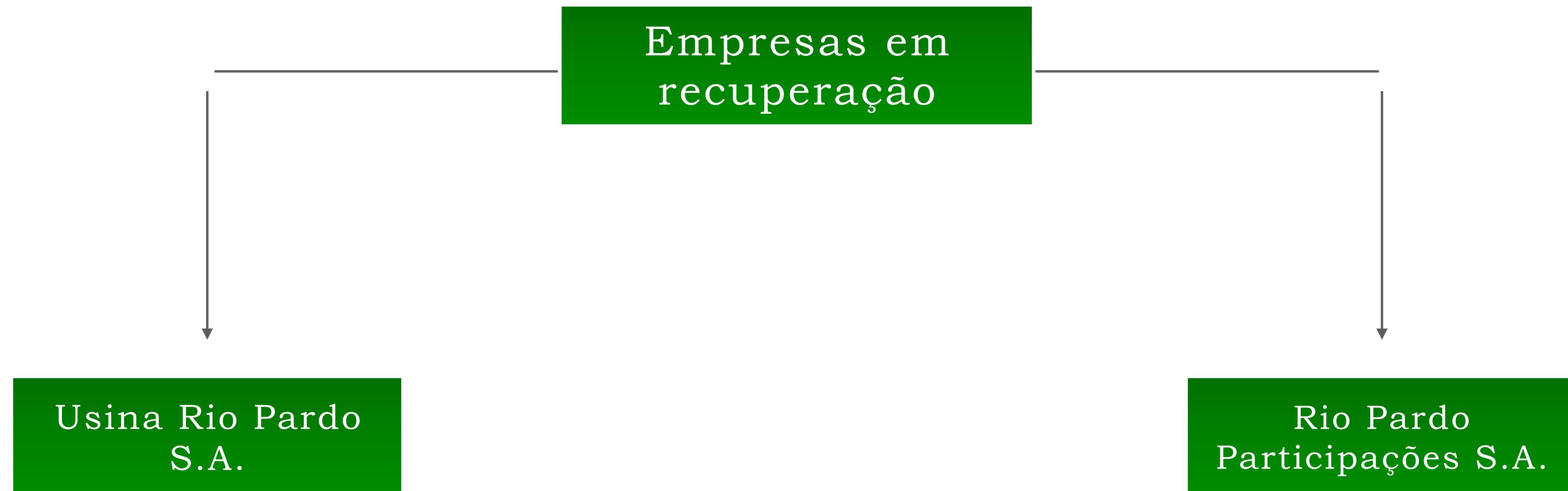
Por fim, o objetivo deste Relatório é o de informar o r. Juízo da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Cerqueira César - SP e todos os interessados sobre a situação financeira da Recuperanda e sobre os fatos mais relevantes do andamento do processo de Recuperação Judicial.

**Administração Judicial**

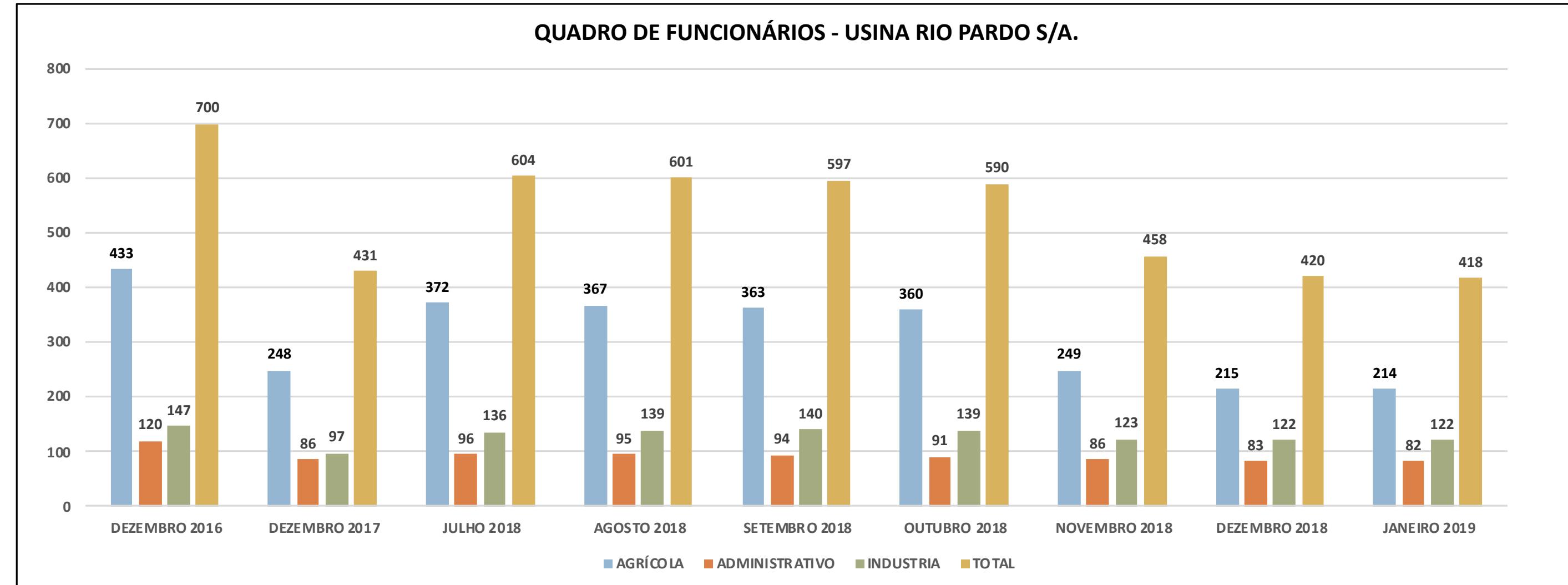
# Índice

<b>Considerações iniciais</b>	<b>2</b>
<b>1. Empresas em Recuperação Judicial</b>	<b>4</b>
<b>2. Atividade Contábil</b>	<b>5</b>
<b>2.1. Evolução do Quadro de Funcionários</b>	<b>6</b>
<b>2.2. Comparativo Contábil de dezembro/2018 a janeiro/2019 - Ativo</b>	<b>6</b>
<b>2.2. Comparativo Contábil de dezembro/2018 a janeiro/2019 - Passivo</b>	<b>7</b>
<b>2.3. Demonstrativo do Resultado do Exercício de dezembro/2018 a janeiro/2019</b>	<b>8</b>
<b>Anexo I - Minuta da segunda relação de credores</b>	
<b>Anexo II - Fichas de verificação</b>	

# *Empresas em Recuperação Judicial*



# Evolução do Quadro de Funcionários



DEZEMBRO 2016	DEZEMBRO 2017	JULHO 2018	AGOSTO 2018	SETEMBRO 2018	OUTUBRO 2018	NOVEMBRO 2018	DEZEMBRO 2018	JANEIRO 2019
433	248	372	367	363	360	249	215	214
120	86	96	95	94	91	86	83	82
147	97	136	139	140	139	123	122	122
700	431	604	601	597	590	458	420	418

# **Comparativo Contábil de dezembro/2018 a janeiro/2019**

## **Ativo**

<b>BALANÇE USINA RIO PARDO</b>			
<b>ATIVO</b>	<b>DEZEMBRO 2018</b>	<b>JANEIRO 2019</b>	<b>VARIAÇÃO</b>
ATIVO CIRCULANTE			
CAIXA E BANCOS /APLICAÇÃO	561.213,30	578.868,46	
ADIANTAMENTOS A EMPREGADOS	44.190,83	36.129,15	
ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES	27.769.992,27	27.335.883,22	
CLIENTES	4.210.066,75	4.210.066,75	
TITULOS A RECEBER ALBIOMA	15.207.194,15	15.207.194,15	
IMPOSTOS A RECUPERAR	1.378.781,67	1.379.945,06	
PROVISÃO ADIANTAMENTO PARCERIA	29.124.818,33	30.081.046,29	Parceria de cana não paga
ESTOQUES	4.056.859,23	3.876.671,07	Consumo de material entressafra
DESPESAS EXERCICIOS SEGUINTE	21.348.414,76	23.809.813,32	Custo safra seguinte
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>103.701.531,29</b>	<b>106.515.617,47</b>	
ATIVO NÃO CIRCULANTE			
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS	-	-	
IMPOSTOS A RECUPERAR	7.361,97	6.198,45	ICMS - (Ciap)
DEPOSITOS JUDICIAIS	692.847,45	692.847,45	
APLICACOES FINANCEIRA	-	-	
I.R. CSLL DIFERIDO	6.462.530,93	6.462.530,93	
<b>TOTAL NÃO CIRCULANTE</b>	<b>7.162.740,35</b>	<b>7.161.576,83</b>	
ATIVO PERMANENTE			
INVESTIMENTOS	510,00	510,00	
IMOBILIZADO	96.461.981,46	95.280.382,37	Depreciações do período
IMOBILIZADO EM FORMAÇÃO	12.517.540,71	12.811.459,49	Plantio de cana
<b>TOTAL PERMANENTE</b>	<b>108.980.032,17</b>	<b>108.092.351,86</b>	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	50.036,00	50.036,00	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>219.894.339,81</b>	<b>221.819.582,16</b>	

Apresentamos o Balanço Patrimonial (Ativo) da empresa Recuperanda referente aos meses de dezembro/2018 a janeiro/2019.

Podem ser observadas, a seguir, as principais variações ocorridas no período, com os respectivos esclarecimentos providos pela Recuperanda.

# Comparativo Contábil de dezembro/2018 a janeiro/2019

## Passivo

BALANÇE USINA RIO PARDO			
PASSIVO	DEZEMBRO 2018	JANEIRO 2019	VARIAÇÃO
PASSIVO CIRCULANTE			
FORNECEDORES	82.388.883,64	81.830.569,31	
EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO	478.670.983,92	478.901.785,41	Atualização Juros
OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS	36.873.748,26	37.043.029,90	Estorno da conta parcelamento - rompimento do parcelamento
OBRIGAÇÕES TRABALH.PREVIDENCIARIA	24.430.583,05	24.863.688,67	Atualização Juros / competencia do mês não recolhida
ADIANTAMENTOS A CLIENTES	9.666.167,19	12.166.167,19	Venda antecipada de etanol
OUTRAS CONTAS A PAGAR(ALBIOMA/PROV)	73.961.189,05	74.937.072,58	Valor não pago no mês
PROVISÕES TRABALHISTAS	424.570,48	424.570,48	
<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>706.416.125,59</b>	<b>710.166.883,54</b>	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE			
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	103.731.153,31	103.706.403,31	
I.R. e C.S. DIFERIDOS	12.615.926,09	12.615.926,09	
FORNECEDORES	-	-	
PARCELAMENTO DE IMPOSTOS	10.043.464,96	9.471.795,82	Rompimento de parcelamento - transferido p/ obrigações tributárias
MUTUO PESSOA FISICA/JURIDICA	-	-	
DERIVATIVOS	3.203.464,47	3.203.464,47	
<b>TOTAL NÃO CIRCULANTE</b>	<b>129.594.008,83</b>	<b>128.997.589,69</b>	
PATRIMÔNIO LIQUIDO			
CAPITAL SOCIAL	202.040.272,38	202.040.272,38	
RESERVAS DE REAVALIACÃO	1.815.787,38	1.815.787,38	
LUCROS OU PREJUIZOS	(697.072.054,83)	(697.072.054,83)	
AJUSTE DE EXERCICIOS ANTERIORES	13.185.962,54	13.185.962,54	
<b>TOTAL PATRIMÔNIO LIQUIDO</b>	<b>(480.030.032,53)</b>	<b>(480.030.032,53)</b>	
<b>TOTAL PASSIVO</b>	<b>355.980.101,89</b>	<b>359.134.440,70</b>	

Apresentamos o Balanço Patrimonial (Passivo) da empresa Recuperanda referente aos meses de dezembro/2018 a janeiro/2019.

Podem ser observadas, a seguir, as principais variações ocorridas no período, com os respectivos esclarecimentos providos pela Recuperanda.

# *Demonstrativo do Resultado do Exercício dezembro/2018 a janeiro/2019*

<b>BALANÇE USINA RIO PARDO</b>			
<b>DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS</b>	<b>DEZEMBRO 2018</b>	<b>JANEIRO 2019</b>	<b>VARIAÇÃO</b>
RECEITAS BRUTAS DE VENDAS	1.236.602,11	-	Não houve vendas
VENDAS CANCELADAS E IMPOSTOS	(264.218,43)	0,00	Não houve vendas
RECEITAS LIQUIDAS	<b>972.383,68</b>	<b>0,00</b>	Não houve vendas
CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS	<b>(1.406.824,07)</b>	<b>(21.504,68)</b>	Ajuste de Inventário
LUCRO BRUTO	<b>(434.440,39)</b>	<b>(21.504,68)</b>	
DESPESAS COMERCIAIS	(9.292,48)	(8.311,06)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(1.091.515,58)	(994.548,42)	
RECEITAS FINANCEIRAS	361.825,00	449.857,71	
DESPESAS FINANCEIRAS	28.243.790,38	(658.053,00)	
RESULTADOS NÃO OPERACIONAL	0,00	473,10	
TOTAS DESPESAS	<b>27.504.807,32</b>	<b>(1.210.581,67)</b>	
RESULTADO LIQUIDO	<b>27.070.366,93</b>	<b>(1.232.086,35)</b>	

Apresentamos o Demonstrativo de Resultados da empresa Recuperanda referente aos meses de dezembro/2018 a janeiro/2019.

Podem ser observadas, a seguir, as principais variações ocorridas no período, com os respectivos esclarecimentos providos pela Recuperanda.

## ***Resumo das Atividades da Administração Judicial***

Esta Administração Judicial vem mantendo contato com a Administração da Recuperanda, de modo presencial, via telefônica e também por correio eletrônico, solicitando dados e informações, principalmente de natureza contábil e financeira, para compor a apresentação dos relatórios de atividades.

Informações complementares também foram solicitadas pela Administração Judicial à Recuperanda, de modo a esclarecer e sanar dúvidas que possam restar pendentes para os próximos relatórios.

Com vistas a permitir melhor atendimento aos credores da Recuperanda e viabilizar amplo acesso às informações gerais concernentes à presente recuperação judicial, esta Administração Judicial vem mantendo endereço de correio eletrônico específico: [orlandopampado.riopardo@gmail.com](mailto:orlandopampado.riopardo@gmail.com)

Ainda com relação aos credores, esta Administração Judicial tem sido procurada por diversos deles para esclarecer dúvidas e obter informações concernentes à recuperação judicial, especialmente a respeito da verificação de seus créditos.

Por fim, a Administração Judicial apresenta, a seguir, a minuta da segunda relação de credores protocolada às fls. 3.743/3.887 do processo principal, que deverá ser publicada de acordo com o artigo 7, parágrafo segundo da Lei 11.101/05. As fichas de verificação que embasaram a segunda relação de credores encontram-se igualmente anexadas ao presente relatório.

**Cerqueira César, 4 de abril de 2019.**

---

---

***ANEXO I***

***- Minuta da segunda relação de credores***

**EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRAZO DE 10 DIAS PROCESSO N. 1001538-52.2018.8.26.0136**

EDITAL ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005. Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de USINA RIO PARDO S.A. e RIO PARDO PARTICIPAÇÕES S.A., com prazo de 10 dias, processo nº 1001538-52.2018.8.26.0136. O Doutor Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César - SP, na forma da Lei, etc... Faz saber que a Administração Judicial apresentou a relação de credores a que alude o artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios, ou ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, apresentarem impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do artigo 8º da Lei 11.101/2005, ficando os mesmos cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo no escritório da Administração Judicial, na rua Moraes de Barros, n. 307, Centro, Botucatu, SP, CEP 18.600-300, tel. (14)3815-3125, no horário de 10:00h às 16:00h.

**Relação de Credores:**

**CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS):** ADEMILSO DOS SANTOS R\$ 1.778,61; ADENILSON BARBOZA DE OLIVEIRA R\$ 1.533,60; ADILSON DOS SANTOS R\$ 1.831,77; ADIRSON DINA R\$ 2.463,05; ADRIANO DA SILVA R\$ 1.481,15; AIRTON DOS SANTOS JUSTIMIANO R\$ 2.100,13; ALAN ALVES DE SOUZA R\$ 1.562,32; ALDENOR PEDRO DA SILVA R\$ 2.676,12; ALESSANDRO FRANCISCO R\$ 1.773,05; ALESSANDRO RIBEIRO TAVARES R\$ 1.855,13; ALESSANDRO ROBERTO MIGUEL R\$ 153,33; ALEX BRITO DE LIMA R\$ 1.631,50; ALEX SANDRO LIMA R\$ 2.611,85; ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA R\$ 1.531,57; ANDERSON CAMARGO DO PRADO R\$ 2.023,55; ANDERSON LUIZ ROQUE R\$ 2.500,00; ANDERSON OZORIO RAMOS R\$ 10.206,36; ANDERSON OZORIO RAMOS R\$ 3.841,15; ANDRE CICERO CERQUEIRA R\$ 7.572,89; ANDRE CICERO CERQUEIRA R\$ 2.289,25; ANDRE MARTINS R\$ 1.556,86; ANDREI GUSTAVO CUSTODIO DE MELO R\$ 6.533,02; ANDREI GUSTAVO CUSTODIO DE MELO R\$ 5.474,20; ANGELICA CRISTINA SOUZA BORGES R\$ 27.492,65; ANGELICA CRISTINA SOUZA BORGES R\$ 20.993,46; ANTONIO MARCELINO PEREIRA R\$ 2.538,96; ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA R\$ 2.500,00; APARECIDO FELICIO DE MATOS R\$ 6.621,95; APARECIDO FELICIO DE MATOS R\$ 3.750,10; ATILIO AMERICO JUNIOR R\$ 1.594,41; BENEDITO ELIAS DA SILVA R\$ 2.049,59; BENEDITO JOSE BALBINO R\$ 2.441,20; BENEDITO RIBEIRO R\$ 3.512,49; BRUNO CALIXTO GRACIANO R\$ 2.010,43; BRUNO CESAR VIEIRA INACIO R\$ 1.840,03; BRUNO HENRIQUE FRANCISCO R\$ 2.235,54; BRUNO HENRIQUE GRAZIELLI MONTEIRO R\$ 1.113,25; BRUNO RODRIGO HILARIO R\$ 2.049,19; BRUNO SOARES LEME R\$ 1.487,41; CAMILA DE PAULA RODRIGUES R\$ 2.364,79; CARINE DUARTE RIGUI R\$ 1.035,56; CARLOS GABRIEL DA ROSA R\$ 2.153,66; CESAR AUGUSTO DE SOUZA R\$ 4.621,63; CESAR AUGUSTO DE SOUZA R\$ 1.346,97; CHARLIE RODRIGUES R\$ 1.544,96; CLAROMIDES PERES R\$ 1.727,19; CLAUDINEI DE ANDRADE R\$ 2.077,05; CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA R\$ 3.804,81; CLEITON CRISTIANO DE ARAUJO R\$ 4.884,26; DANIEL ALEXANDRE RIBEIRO R\$ 1.743,32; DANIEL DA SILVA R\$ 2.101,99; DANIEL DE OLIVEIRA R\$ 1.643,89; DANIEL DELFINO R\$ 2.628,04; DANIEL SILVA RODRIGUES R\$ 1.986,52; DANILo GARCIA SANCHES BUENO R\$ 3.257,50; DIEGO DOS SANTOS MARTINS PEDROZO R\$ 1.792,46; DJALMA DE MORAES R\$ 1.562,30; EDEMILSON DE LIMA SOUZA R\$ 1.729,99; EDERSON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA R\$ 16.235,27; EDERSON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA R\$ 14.806,86; EDIPO BARBOSA LEITE R\$ 1.503,75; EDMILSON SILVESTRE FIGUEIRA DE BIANCHEZI R\$ 43.775,07; EDMILSON

SILVESTRE FIGUEIRA DE BIANCHEZI R\$ 22.558,50; EDMUNDO CONTES DE AMORIM R\$ 2.098,74; EDSON RODRIGUES R\$ 2.800,26; EDUARDO DE PAULA ASSIS R\$ 43.639,52; ELIANO RODRIGUES R\$ 2.353,45; ELIAS VALDOMIRO R\$ 2.660,08; EMERSON JOSE PEREIRA R\$ 2.133,86; EMERSON RONDINI NEVES R\$ 2.191,13; ERICSON SILVA LAZARO R\$ 2.509,68; EVERSON MADALENA R\$ 1.554,85; EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS R\$ 1.447,61; FABIO ALBERTO GARCIA R\$ 3.250,00; FABRICIA HESSEL LIMA R\$ 1.755,42; FERNANDO DE OLIVEIRA R\$ 1.695,22; FERNANDO PAIXAO R\$ 2.196,08; FERNANDO RENE DA SILVA R\$ 2.038,28; FRANCISCO PEREIRA SEVERO DE LIMA R\$ 2.510,79; GABRIEL MATIAS BARBOSA R\$ 1.682,49; GELIO ALVES DE OLIVEIRA R\$ 3.358,63; GEOVANI ALBERTO DE OLIVEIRA R\$ 260,32; GEOVANI LEMOS MARTINS R\$ 24.534,40; GILSON APARECIDA DE MOURA R\$ 5.438,02; GONÇALVES & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 121.664,80; GUSTAVO PRESTES ROLIM GODOI R\$ 4.372,52; GUSTAVO PRESTES ROLIM GODOI R\$ 1.445,46; HEINS PETER BANNWART AMORIM R\$ 29.165,29; HILGNER DE SOUZA LIMA DE OLIVEIRA R\$ 3.822,06; IEGOROFF E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS R\$ 3.660,15; IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS R\$ 2.223,55; ISMAEL TAVERNARO FILHO R\$ 2.862,21; ISRAEL DE CAMPOS R\$ 2.128,07; ITAMAR FOSCHIANI R\$ 6.086,72; ITAMAR FOSCHIANI R\$ 1.669,68; IZALTINO CARDOZO DOS SANTOS FILHO R\$ 3.691,13; JANEANDRO PEDRO DOS SANTOS ALMEIDA R\$ 1.891,36; JEBERSON RENE BARBOSA DE ALMEIDA R\$ 1.870,17; JESSIVAL APARECIDO BATISTA NUNES R\$ 1.659,27; JOAO PAULO LEITE DE OLIVEIRA R\$ 2.450,53; JOAO PAULO MARQUES R\$ 1.671,67; JOAO PEDRO VIEIRA CORREA R\$ 3.977,26; JOAO PEDRO VIEIRA CORREA R\$ 1.117,32; JOELSON MONTEIRO DA SILVA R\$ 2.003,16; JOSE CARLOS DE OLIVEIRA R\$ 2.292,04; JOSE CARLOS DE SOUZA ROCHA R\$ 1.919,30; JOSE EDINALDO DOS SANTOS R\$ 2.164,01; JOSE MACHADO DA SILVA R\$ 2.322,78; JOSE MARIA FRAGA DA ROCHA R\$ 2.074,34; JOSE SERGIO VERTUAN R\$ 5.248,66; JOSUE PEREIRA RAMOS R\$ 8.521,49; JOSUE PEREIRA RAMOS R\$ 5.390,99; JULIO CESAR DE OLIVEIRA R\$ 2.577,13; JULIO CESAR DE SOUZA BORGES R\$ 9.554,65; JULIO CESAR GOMES R\$ 12.241,81; JULIO CESAR GOMES R\$ 4.049,69; KLEBER JOAQUIM PINTO R\$ 1.687,62; LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS R\$ 2.312,98; LEANDRO CONCEICAO MANTOVANI R\$ 1.860,38; LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES R\$ 1.449,16; LEANDRO JULIO DOS SANTOS TAIETE R\$ 1.965,43; LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS DE CAMARGO R\$ 2.218,60; LEOPOLDO GOMES DA SILVA R\$ 1.704,59; LOCATELLI, LOPES DE ALMEIDA E CASTAGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 129.039,11; LUIS OTAVIO MATIAS R\$ 2.199,29; LUIZ ALBERTO LOPES R\$ 3.437,39; LUIZ DONIZETE DE LIMA R\$ 1.964,73; LUIZ EDUARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA R\$ 1.926,24; LUIZ FERNANDO ALVES R\$ 2.751,52; MARCELO EDUARDO RODRIGUES CARVALHO R\$ 2.329,63; MARCELO HENRIQUE MORAES R\$ 1.822,54; MARCELO JOSE DOS SANTOS R\$ 1.589,47; MARCIO JOSE DE OLIVEIRA R\$ 2.816,86; MARCIO RAFAEL MIRANDA R\$ 2.853,09; MARCOS ANDRE DA SILVA R\$ 2.627,17; MARCOS ANTONIO DA SILVA R\$ 2.048,58; MARCOS ROBERTO ALVES SILVA R\$ 1.765,25; MARIA FERNANDA SOUZA SILVA R\$ 1.505,38; MARIANA DRUMMOND FREITAS R\$ 56.250,00; MARIO AUGUSTO CORREA R\$ 2.500,00; MICHAEL VINICIUS VERTUAN R\$ 1.678,95; MYLLER GUILHERME DOS SANTOS R\$ 2.325,32; NATHALIA AGAZZI GAIOTO R\$ 6.000,00; NORIVAL ORESTES MATIOLI R\$ 3.139,55; ODAIR NATALINO SEVERIANO R\$ 2.550,71; PAULO DONIZETE VERTUAN R\$ 2.630,80; PAULO FERNANDO DOS SANTOS R\$ 2.659,71; PAULO HENRIQUE BRITO ANDRADE R\$ 1.508,06; PAULO HENRIQUE NUNES VOLPI R\$ 1.591,53; PEDRO LOPES FILHO R\$ 1.708,99; RAFAEL HENRIQUE DA SILVA LIMA R\$ 1.955,95; REGINALDO FERNANDO FOGACA R\$ 2.119,16; REINALDO JORGE RIBEIRO JUNIOR R\$ 1.490,73;

RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA R\$ 2.242,28; ROBSON GARCIA DE PAULA R\$ 1.492,74; RODRIGO DANIL DE ALMEIDA R\$ 1.820,52; RODRIGO JOSE DOS SANTOS R\$ 2.376,93; RODRIGO SALGADO SALES R\$ 4.779,91; RODRIGO SALGADO SALES R\$ 4.432,70; RODRIGO SERVATO CHAVES R\$ 3.029,02; ROGERIO FERIATO R\$ 7.374,78; RONALDO AMARO R\$ 2.375,89; RONALDO ROMUALDO DA SILVEIRA R\$ 1.627,07; ROQUE ROSA R\$ 1.454,34; SANDRO SANTOS DE ALMEIDA R\$ 4.287,16; SERGIO DE SOUZA PEREIRA R\$ 903,80; TEIXEIRA GOMES E VIANA ADVOG ASSOCIADOS ME R\$ 49.750,05; THIAGO JOSE DA LUZ R\$ 2.622,91; TIAGO DA SILVA RIBEIRO DIAS R\$ 4.713,44; TONON E MENDONÇA SOC ADVG R\$ 95.000,00; VALDELINO DONIZETE PEREIRA R\$ 2.291,37; VALDIRENE FERREIRA SILVERIO R\$ 1.559,94; VINICIO WAGNER DA SILVA R\$ 2.668,60; WALDIR GOMES VIEIRA JUNIOR R\$ 1.445,94; WANDERCY GERALDO DA SILVA R\$ 2.633,30; WELLINGTON JAMAL IGIDIO PEREIRA R\$ 2.986,40; WILLIAM CRISTIANO BERNARDO R\$ 2.530,47; WILLIAM GONCALVES ALCANTARA R\$ 2.044,60; WILLIAM VERONICO DE MORAES R\$ 1.780,67; WILSON RAFAEL BARBOSA DE ALMEIDA R\$ 2.510,67; **SUBTOTAL CLASSE I R\$ 1.140.715,53**

**CLASSE II (CREDORES COM GARANTIA REAL):** EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA EPP R\$ 1.061.518,62; EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA EPP R\$ 151.993,66; GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A. R\$ 1.621.839,56; USICAMP EQUIP. AGR. IND. E RODOVIARIOS L R\$ 165.532,47; **SUBTOTAL CLASSE II R\$ 3.000.884,31**

**CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS):** 3MS EMPREENDIMENTOS PARTIC E COM LTDA R\$ 3.005.314,48; A. C. INNOCENTE & CIA LTDA R\$ 10.958,04; ABEL GOMES R\$ 24.087,93; ABRAHIM JOSE DABUS NETO R\$ 185.968,91; ACOPLAST BRASIL LTDA R\$ 3.325,00; ADALBERTO GARCIA R\$ 54.057,45; ADAUTINA TAVARES SAMPAIO R\$ 67.487,87; ADEMAR LEMES R\$ 18.311,03; ADMINISTRADORA E INCORPORADORA ALFRANSA LTDA R\$ 661.340,49; ADRIANA LUCIA SILVERIO R\$ 52.914,93; ADSON ROBERTO ZANINI GONÇALVES R\$ 108.421,57; AGENCIA MARITIMA CARGONAVE LTDA R\$ 295,00; AGENCIA MARITIMA ORION LTDA R\$ 280,00; AGRIART PECAS AGRICOLAS LTDA R\$ 550,00; AGRICASE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA R\$ 1.135,83; AGROPECUARIA CANAA LTDA R\$ 9.982.496,63; AGUADO E CIA LTDA R\$ 2.087,70; AIRTON MAURICIO MAZETO R\$ 4.401,82; ALBIOMA RIO PARDO TERMOELETTRICA LTDA R\$ 46.379.333,00; ALCOLINA QUIMICA E DERIVADOS LTDA R\$ 73.723,14; ALDA MARIA BARREIRA R\$ 14.693,25; ALEXANDRE BONIN R\$ 142.337,24; ALICE ROWE DE OLIVEIRA R\$ 157.612,03; ALINE NOGUEIRA VIEIRA R\$ 29.932,70; ALLIANZ SEGUROS S.A R\$ 1.073,80; ALMIRA LÚCIA FRANÇA BORGES SILVERIO R\$ 52.914,85; ALVES LEITE ACESS IND FERRO E AÇO LTDA R\$ 2.631,58; AMANDA MORAES HUNGRIA R\$ 437.372,69; AMIR LUIZETTO SAB R\$ 567.265,28; ANA APARECIDA FRAGOSO BERTOLANI R\$ 79.662,20; ANA MARIA DA SILVA PERES R\$ 12.016,74; ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA R\$ 448,14; ANDRE LUIZ NOGUEIRA R\$ 30.606,68; ÂNGELA ZOGBI DE OLIVEIRA R\$ 4.905.431,12; ÂNGELA ROSSETO DIAS RAMOS R\$ 148.720,15; ANNA CLARA NOGUEIRA R\$ 30.606,68; ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA R\$ 65.579,55; ANTONIO AUGUSTO TOMAZINI R\$ 10.258,77; ANTONIO CARLOS DE SOUZA R\$ 7.124,01; ANTONIO CARLOS PASCHOALINI R\$ 34.333,66; ANTONIO CARLOS PIEDADE R\$ 142.159,56; ANTONIO CARLOS SILVESTRE R\$ 7.204,03; ANTONIO DA SILVA GUIDIO R\$ 413.525,00; ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 116.828,19; ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI R\$ 306.716,11; ANTONIO FELICIANO DE GODOY R\$ 5.140,04; ANTONIO FERREIRA DA SILVA R\$ 32.272,81; ANTONIO JOSE CEZAR R\$ 76.453,80; ANTONIO ROBERTO FREITAS FERREIRA R\$ 21.745,11; APARECIDO EDSON

TAVARES LOPES E OUTROS R\$ 8.240,71; APARECIDO PEREIRA BORGES R\$ 214.883,17; ARNALDO ANTONIO BORTOLETTO R\$ 10.839,36; ARQUILINO RODRIGUES GRAÇA FILHO R\$ 21.242,47; ARTHUR MATTOS R\$ 10.227,82; ASSOC PROF IND FAB ALCOOL AÇUCAR R\$ 22.390,82; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AVARE R\$ 181,56; AUROTEC INDUSTRIAL LTDA R\$ 6.491,72; AUTO PEÇAS BRASILANDIA LTDA R\$ 5.200,00; AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA R\$ 5.888,97; BACABA VEICULOS LTDA R\$ 2.215,40; BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA R\$ 58.480,61; BANCO ABC BRASIL S.A. US\$ 13.219.553,68; BANCO ABC BRASIL S.A. US\$ 10.299.477,85; BANCO ABC BRASIL S.A. R\$ 4.054.993,87; BANCO FIBRA S.A. R\$ 2.776.374,75; BANCO INDUSVAL S.A. R\$ 8.705.848,91; BANCO INDUSVAL S.A. R\$ 2.162.018,74; BANCO ITAU BBA S.A. R\$ 17.909.116,94; BANCO ITAU BBA S.A. R\$ 36.117.666,97; BANCO ITAU BBA S.A. R\$ 4.710.869,02; BANCO ITAU BBA S.A. R\$ 5.129.222,47; BANCO ITAU BBA S.A. US\$ 12.368.009,88; BANCO SOFISA S.A. R\$ 5.443.861,26; BANDEIRANTES BAURU PRODUTOS INDUSTRIALIS R\$ 6.968,76; BAPTISTA JOSE SPADOTTO R\$ 29.549,77; BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. R\$ 11.812,50; BASF SA R\$ 34.822,20; BAURU DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA R\$ 8.216,90; BECAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA R\$ 19.026,19; BECKINS FILTROS INDUSTRIALIS LTDA R\$ 2.072,00; BENEDITA MARIANO PALMAGNANI R\$ 10.000,00; BERTA ROSMARIA BANNWART R\$ 28.745,61; BEZI FERREIRA WAISBERG E OUTRO R\$ 1.095.171,40; BEZI FERREIRA WAISBERG E OUTRO R\$ 310.271,14; BIBI TRANSPORTES DE MINEIROS DO TIETE LTDA R\$ 251,68; BIOAGENCIA AGENCIA DE FOMENTO DE ENERGIA DE BIOMASSA LTDA R\$ 118.466,53; BORGATO MAQUINAS S/A R\$ 2.118.561,75; BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS R\$ 15.253,74; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$ 586,39; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$ 543,15; BRASTRELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 1.650,68; BRUNO COSTA SGAVIOLI R\$ 34.255,96; BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA R\$ 13.240,40; BUNGE ALIMENTOS S/A R\$ 74.363,60; CALCARIO GUAPIRAMA LTDA R\$ 7.040,60; CAMILO SILVESTRE R\$ 14.347,02; CAMPOS ELISEOS PARTICIPAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA R\$ 8.560.684,22; CARLOS ALBERTO MUNHOZ R\$ 60.958,62; CARLOS ETEVALDO DE CASTRO E OUTROS R\$ 14.320,01; CARLOS MASSATOSHI MATSUDA E CIA LTDA R\$ 137.057,45; CARLOS REIS R\$ 37.105,37; CARLOS ROBERTO DE LIMA R\$ 270.822,45; CECILIA DE JESUS CASTILHO GOMES R\$ 122.472,57; CELSO VANDERLEI MOCO R\$ 257.873,63; CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 243.368,00; CENTRAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 3.257,22; CENTRAL RONDON INDUSTRIA E COMERCIO R\$ 1.830,00; CENTRO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DE AVARE LTDA R\$ 4.521,15; CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA R\$ 200,00; CEZAR BENEDITO TIEGHI R\$ 50.225,00; CGR GUATAPARA CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA R\$ 2.091,00; CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA R\$ 4,94; CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA R\$ 143.399,56; CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. R\$ 6.655.848,04; CIA DE TECNOL.DE SANAMENTO AMBIENTAL R\$ 1.754,90; CLARICE LOPES MORAES MARCHETI R\$ 587.430,17; CLEIDE BUIVES PACCOLA R\$ 12.833,03; CLIMA E AMBIENTE COMERCIO E SEVIÇOS LTDA R\$ 2.450,00; CMA CONS. METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL R\$ 3.985,32; COENERGIA RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS LTDA R\$ 3.890,67; COMANTEC SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 30.027,16; COMERCIAL RODRIGUES COM. VAR. DE PNEUMATICOS LTDA-MATRIZ R\$ 51.406,00; CONAM CONSULTORIA AGRICOLA E AMBIENTAL S R\$ 46.425,02; CONECTCAR SOLUÇOES DE MOBILIDADE ELETRONICA S.A R\$ 520,00; CONFED. DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA R\$ 1.929,34; CONSUBE

AGROPECUARIA LTDA R\$ 21.609,00; COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS R\$ 352.825,19; COOPERATIVA DE TRANSPORTES LOGISTICA E AGRO NEGOCIOS DE CAPAO BONITO E REGIAO R\$ 40.833,66; COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SAO PAULO R\$ 13.998.246,63; COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS R\$ 1.133.336,77; COPECAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AG R\$ 21.604,98; CORDOBA INDUSTRIAL LTDA R\$ 19.555,00; COREMAL COMERCIO E REPRESENTAÇOES MAIA L R\$ 47.773,44; CREA-SP CONS REG ENG ARQ AGRON EST SP R\$ 5.092,52; CTC - CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA R\$ 475.438,91; CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA R\$ 2.526,70; D. ALBIERI E CIA LTDA R\$ 87.259,05; D.B. DE ALMEIDA CAMARGO & CIA. LTDA R\$ 70,00; DANEVI AGROPECUARIA LTDA R\$ 377.481,50; DANIELE APARECIDA RAMOS CORREA R\$ 5.095,00; DAPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA R\$ 381,10; DARCY FIUZA DE OLIVEIRA R\$ 62.784,72; DEBORA MORAES HUNGRIA MARTINS R\$ 437.372,69; DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE R\$ 134.724,02; DEFANT SERVICOS AGRICOLAS LTDA R\$ 1.058.810,44; DENILSON EDER NEGRAO R\$ 100.248,72; DEOGENES JOSE BRANDAO R\$ 177,84; DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM R\$ 1.126,39; DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN R\$ 249,39; DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO R\$ 593,67; DIAMANTINO MONTEIRO DA GAMA R\$ 47.365,86; DIMAFE AGROPECUARIA LTDA R\$ 412.489,63; DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 8.399,43; DINO CONSTANTINO CASONATO R\$ 47.681,08; DIRCE APARECIDA PAVAN FRAGOSO R\$ 172.795,58; DISTRIBUIDORA COMERCIO DE COMBUSTIVEL BIZUNGAO LTDA R\$ 14.991,00; DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS MANDURI LTDA R\$ 2.053,52; DIVA DINORAH VAZ DE LIMA R\$ 288.391,51; DLG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA R\$ 64.000,00; DORITH CRISTINA PRESSER WEBER R\$ 50.736,14 ; DOUGLAS NELSON FLORES DE OLIVEIRA R\$ 419.657,46; DPH HIDRAULICA LTDA R\$ 3.344,00; DRAUZIO PEDROSO VITIELLO R\$ 285.045,36; DURAFACE IND E COM LTDA R\$ 26.477,50; DWYLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 5.713,00; E P ENGENHARIA DO PROCESSO LTDA R\$ 4.664,72; E. B. A. TREINAMENTO PROFISSIONAL EIRELI R\$ 64.761,48; E.M. FABRI R\$ 86.368,15; EDERER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA R\$ 19.121,81; EDGARD SEBASTIÃO BURALLI R\$ 258.169,56; EDISON APARECIDO MANGIALARDO R\$ 111.062,32; EDNA A CARVALHO TRANSPORTE DE CANA R\$ 16.662,26; EDNEIA TAVARES LOPES FOSTER E OUTRO R\$ 831,42; EDSON APARECIDO DOS SANTOS R\$ 29.318,76; EDSON DYNA FILHO R\$ 3.612,37; EDUARDO CASTRO GUERRA DE AGUIAR R\$ 45.746,14; EDUARDO VANDER MILANI R\$ 1.926.450,49; EDUARDO VANDER MILANI E OUTROS R\$ 259.503,92; EDUARDO VANDER MILANI E OUTROS R\$ 93.350,33; EDUARDO VANDER MILANI E OUTROS R\$ 46.657,93; EDUARDO VANDER MILANI E OUTROS R\$ 17.569,12; EDUARDO VANDER MILANI E OUTROS R\$ 887,89; ELENIR ELIAS ZOGBI R\$ 440.826,00; ELEUSA NUNES POSO R\$ 11.142,65; ELEVACOES PORTUARIAS SA R\$ 35.238,74; ELIANA CRISTINA PAVAN DA SILVA R\$ 43.363,31; ELIAS DIAS RAMOS E CIA LTDA R\$ 320,46; ELIO SCARDOELI R\$ 88.992,66; ELIZA TECLA PRESSER RAYMUNDO R\$ 37.607,60; ELIZABETH CAMASMIE ZOGBI R\$ 18.965.596,27; ELIZABETH M. MARIUZZO R\$ 219.096,79; EMTER - SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO EQUIP LTDA R\$ 12.788,10; EMANUELLE CRISTINA DUARTE CARDOSO R\$ 510,63; EMP. BRASILEIRA DE CORREIROS TELEGRAFOS R\$ 1.919,63; EMPRAMED PLUS DROGARIA LTDA R\$ 674,29; EMPRESA AGRICOLA BEIJA-FLOR LIMITADA R\$ 124.997,91; ENIMIL GONZAGA DE CAMARGO R\$ 277.586,23; ENGEMAX CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA R\$ 14.138,78; ENGENHARIA CONSTRUÇAO SCHMIDT R\$ 89,00; ERNST E YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 567.421,17;

ESIO BRUNO BRUSADIN R\$ 181.247,13; ESPOLIO DE ALZIRO VIDOR E MARIA ILMA OCIBE VIDOR R\$ 452.686,94; ESPOLIO DE NORBERTO JULIO RODRIGUES R\$ 18.732,51; EURIDICE ROSSO SIQUEIRA R\$ 1.265.197,37; EVANDRO ROBERTO CASONATO R\$ 47.681,00; EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA R\$ 17.009,00; EZEQUIEL MARQUES DA SILVA R\$ 16.501,05; FABRICA DE LATICINIOS GOTAS DE LEITE LTDA R\$ 436,80; FATIMA AREDES FERNANDES R\$ 102.444,42; FCSTONE DO BRASIL CONSULTORIA EM FUTUROS E COMMODITIES LTDA R\$ 9.891,07; FERNANDA MARIANO NEVES R\$ 225.151,64; FERNANDO APARECIDO BARTOLATTO R\$ 1.357,93; FERNANDO BENEDITO DE MORAES R\$ 197.465,86; FERNANDO COSTA R\$ 177.940,52; FERNANDO MARTINS FARIA R\$ 27.537,74; FERNANDO MONTOVANI TAVARES R\$ 10.317,89; FERTRON SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 3.570,00; FIGUEIREDO S/A R\$ 22.582,00; FIVES LILLE DO BRASIL LTDA R\$ 44.853,05; FLAVIA GARUFI VAZ NOGUEIRA R\$ 51.000,89; FLAVIO RODRIGO VAN DEN BROEK R\$ 60.781,72; FM MODEL LTDA R\$ 18.941,68; FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA R\$ 1.600.179,99; FMECAL MECANICA E CALDEIRARIA LTDA R\$ 33.057,07; FONEMASTER TELEINFORMÁTICA LTDA R\$ 880,00; FRADDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA R\$ 700,00; FREMHI FABRICACAO E REFORMA DE EQUIP MEC E HIDRAUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA R\$ 12.840,36; FRIGELAR COMERCIO & DISTRIBUIÇAO S/A R\$ 1.504,00; GENERAL SERVICE MANUTENÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTAÇÃO E EXPO R\$ 561.989,99; GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO R\$ 75.089,05; GETULIO BASSETTO R\$ 114.687,52; GILDA QUARTIM BARBOSA MONTEIRO DA GAMA R\$ 861.171,98; GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 64.409,00; GUAZZELLI & GUERRA LTDA R\$ 2.743,98; GUILHERME JOSE RABELO BRANDAO R\$ 14.414,48; GUILHERME LUIZ RAMOS COSTA R\$ 22.535,10; HAMILTON MORGADO R\$ 137.023,53; HAMILTON REGIS POLICASTRO R\$ 34.899,55; HELIFAB BOMBAS E ACESSORIOS LTDA R\$ 27.630,26; HELIO RINALDO FIORAVANTE R\$ 45.746,14; HERMANO DE ARRUDA MORAES R\$ 137.925,85; HEVILA CRISTINA FORTE BERTOLACCINI STERZ R\$ 5.933,64; HIDRARA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 50.706,50; HILDEGARD BANNWART CEZAR R\$ 53.866,11; HRC METALIZACAO LTDA R\$ 106.731,84; HUMBERTO CARLOS CHAIM FILHO E OUTROS R\$ 39.074,50; IDARIO APARECIO VIDAL R\$ 16.800,00; INCONTROL S/A R\$ 34.332,25; INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA R\$ 6.803,20; INDÚSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA R\$ 1.999,20; INFO PROJECT CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA R\$ 1.800,00; INFORMO TECNOLOGIA MANUTENÇÃO DE MICROCOMPUTADORES LTDA R\$ 3.860,00; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIANTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVIS R\$ 11.593,46; INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA R\$ 5.796,73; INTERADOC ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA R\$ 93,60; IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA R\$ 36.172,00; IRINEU CARLOS DE SOUZA R\$ 92.861,60; IRMAOS CESTARI LTDA R\$ 12.080,00; IRMAOS SOLDERA LTDA R\$ 1.540,00; ISABEL ZUNIGA MARTORELLI R\$ 102.444,42; ISIDORO JULIO COSTA R\$ 257.103,82; ISMAEL MARTINS GONÇALVES R\$ 58.667,54; ITAM SERVIÇOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA R\$ 622,56; ITW CHERMICAL PRODUCTS LTDA R\$ 10.200,00; ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA R\$ 4.670,13; IVIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 903.018,00; IVIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 688.000,00; IVO GREGORI R\$ 818.830,52; J MENDES AGRO PASTORIL LTDA R\$ 939.157,22; J. FREITAS PEÇAS E EQUIPAMENTOS INDUSTR R\$ 847,66; JAGUAR COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 29.809,48; JANIR REIS DE MATOS R\$ 572.324,03; JAU QUIMICA E HIGIENE LTDA R\$ 960,00; JEAN PIRES LOPES DE MEDEIROS R\$

1.949,60; JOÃO ANTONIO ZOGBI R\$ 26.293.172,16; JOÃO BATISTA BALDINI FRANCO R\$ 658.725,46; JOAO HENRIQUE DA COSTA R\$ 1.500,00; JOÃO REIS NETO R\$ 59.648,01; JOAO VITOR FELICIANO DE GODOY DA SILVA R\$ 5.557,31; JOAQUIM DA SILVA R\$ 36.595,26; JOSE ANTONIO BRANT DE CARVALHO R\$ 257.571,54; JOSE ANTONIO DE ANDRADE SOBRINHO R\$ 96.828,16; JOSE ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA R\$ 140.833,93; JOSE ARNALDO GARCIA R\$ 59.119,23; JOSE AUGUSTO STABILE R\$ 475.944,25; JOSE AURELIO DE ALMEIDA SGAVIOLI R\$ 188.248,30; JOSE AYRTON BUIVES R\$ 12.833,03; JOSE BRAZ RIBEIRO DA SILVA R\$ 1.528.879,00; JOSE CARLOS PASCHOALINI R\$ 38.836,43; JOSE MARCOLINO NETO R\$ 154.807,67; JOSE MARIA ANDRADE R\$ 200.747,46; JOSE OTAVIANO DELAZARI R\$ 25.188,85; JOSE RAUL FACONTI R\$ 171.236,42; JOSE RENATO REIS R\$ 36.508,69; JOSE RENATO REIS R\$ 18.368,44; JOSE RODRIGUES DE BARROS R\$ 201.496,84; JOSE RODRIGUES DE BARROS JUNIOR R\$ 24.646,50; JOSE SILVESTRE R\$ 298.770,11; JOSE VALCIR MAZARIM JUNIOR R\$ 1.520,00; JUDITH FIUZA SOARES GARCIA R\$ 27.707,97; JULIANA SEIXA GAZETTA E OUTROS R\$ 241.292,34; JULIO CESAR ROMAO & CIA LTDA R\$ 51.579,73; JULIO GUILHERME GUBEL R\$ 98.651,50; JUQUIS AGROPECUARIA LTDA R\$ 3.119.455,41; JUVENAL RODRIGUES R\$ 5.517,12; KAMAN EMPREENDIMENTO PARTIC COM LTDA R\$ 3.005.314,48; KELVION INTERCAMBIADORES LTDA R\$ 24.762,32; KOPELL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA R\$ 3.196,00; KSOLDA COMERCIO E IMPORTAÇAO DE METAIS LTDA R\$ 85,60; KUSABARA, KUSABARA ROMERO E SAKATA LTDA R\$ 130,00; L.C. DAVANZO TRANSPORTES R\$ 7.911,31; LABORATORIO BIO CLINICO DE AVARE S/C LTDA R\$ 2.961,04; LABORATÓRIO SÃO LUCAS LTDA R\$ 25.602,02; LAIS HELENA ZOGBI PORTO R\$ 410.004,22; LAJAO AVARE MAT. P/ CONSTR. LTDA R\$ 1.979,77; LANDER AGROPECUARIA LTDA R\$ 167.211,53; LAURA GOMES RANIERI R\$ 7.876,98; LAZARO PINTO CARDOSO R\$ 8.901,91; LCL INDUSTRIA COMERCIO E REFORMAS DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA R\$ 812,50; LDA MENDONÇA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA R\$ 14.310,40; LEONIDAS PAIXÃO MEDAGLIA R\$ 37.977,88; LEONOR CAMARGO LIMA DE MOURA R\$ 54.055,55; LILIAN BORGO R\$ 769.157,49; LOCALIZA RENT A CAR S/A R\$ 41.304,42; LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A R\$ 6.274,30; LORETA MARIAN BILEMJIAN CLEFFI R\$ 175.442,08; LUCIA APARECIDA SILVESTRE R\$ 67.949,75; LUCIA DE BARROS CEZAR R\$ 13.433,60; LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA E CIA LTDA R\$ 16.254,31; LUCIANO NARCISO SANCHES R\$ 102.444,34; LUCIANO RICARDO FORTE BERTOLACCINI R\$ 5.933,64; LUFIX PARAFUSOS E ACESSORIOS LTDA R\$ 29.308,56; LUITEX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA R\$ 17.321,09; LUIZ ALEXANDRE FREDERICO R\$ 135.308,88; LUIZ ALEXANDRE SAUER PALOMBARINI R\$ 3.313,10; LUIZ BONIFACIO DA SILVA E OUTRO R\$ 51.512,29; LUIZ DA SILVA PEREIRA R\$ 95.458,67; LUIZ FERNANDO BRANT DE CARVALHO R\$ 642.714,45; LUIZ FERNANDO SOARES GARCIA R\$ 39.952,25; LUNEL MANUT DE MAQ AGRI E IND LTDA R\$ 9.799,00; LYDIA RODRIGUES DE MEDEIROS R\$ 177.170,07; M.A.D CALDEIRARIA E SERVIÇOS DE MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA R\$ 8.812,80; M.C.C. DINATO E CIA LTDA R\$ 92.361,42; MAC TRATORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA R\$ 69.226,76; MACKEY INDUSTRIA COM. E USINAGEM PECAS L R\$ 27.541,00; MAGGI DISTRIBUIDORA DE CAMINHOES LTDA R\$ 7.371,83; MAIZ AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA R\$ 1.239.956,46; MANDIC S.A. R\$ 2.047,16; MANDURI TRUCK CENTER LTDA R\$ 160,00; MANOEL ANTONIO DE BARROS R\$ 24.646,66; MANOEL FRAGOSO NETO R\$ 43.454,26; MANUEL MORGADO CUTOLO R\$ 235.100,39; MANUVAL COMERCIO E MANUTENÇAO DE VALVULAS LTDA R\$ 11.490,66; MANZANO PNEUMATICOS LTDA R\$ 1.240,20; MARANGHETTI & MARRA DISTRIBUIDORA PEÇAS R\$ 10.586,81; MARCEL FELICIANO DE GODOY R\$ 11.702,62;

MARCELO DIAS SOARES R\$ 45.746,08; MARCELO MORBIN R\$ 107.550,25; MARCELO NELSON ZOGBI R\$ 4.905.431,12; MARCIA APARECIDA BUOSE CAIS R\$ 7.123,98; MARCOS ARISTOTELES BORGES R\$ 810,00; MARCOS MARCIO VIEIRA DOS ANJOS TRANSPORTES R\$ 738,68; MARIA ANGELA GOMES R\$ 4.509,10; MARIA ANGELA MORETTO CRIVELARI R\$ 34.327,55; MARIA APARECIDA GODINHO DE OLIVEIRA R\$ 65.717,03; MARIA CARMEM MORETTO R\$ 34.327,70; MARIA CRISTINA ROSSETO RAMOS R\$ 78.760,87; MARIA DA SILVA MARQUES R\$ 83.286,63; MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA R\$ 105.124,27; MARIA DE LOURDES SILVESTRE LANÇAS R\$ 8.208,00; MARIA DO CARMO FLORIANO MARTINS MARCOLIN R\$ 905,30; MARIA H.PAVAN R\$ 64.210,87; MARIA INÊS P. MOURA LEITE R\$ 172.795,47; MARIA JOSE DE SOUZA GOMES R\$ 3.367,85; MARIA JOSE RODRIGUES ZAIA R\$ 121.956,41; MARIA LEONOR GARCIA R\$ 9.571,96; MARIA LÚCIA CÉZAR PAES R\$ 43.138,15; MARIA LUIZA BASSETO ALVES R\$ 10.182,17; MARIA LUIZA GORGA QUIRINO R\$ 96.013,05; MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA R\$ 68.900,28; MARIA SALETE SAYÃO SALVIA R\$ 103.745,13; MARIANO PACHECO PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA R\$ 13.884,15; MARILDA RODRIGUES MARQUES R\$ 43.712,31; MARIO MILO E OUTRA R\$ 9.331,98; MARIO RODRIGUES MARQUES R\$ 57.200,89; MARLENE RODRIGUES PEGORER R\$ 121.956,18; MARLI AREDES FERNANDES BUENO R\$ 102.444,42; MARTHA LEITE DIAS R\$ 51.893,37; MARTIMINIANA DELPESO CORTEZ R\$ 10.419,14; MARTIN EIRO PIRES R\$ 59.681,24; MARTINS & MANSANO LTDA R\$ 20.430,51; MARYLEN BANNWART R\$ 104.441,41; MATEUS, STABILE E ROSSINI TRANSPOSRTADORA R\$ 2.421,46; MATILDE APARECIDA RABELO BRANDÃO R\$ 239.621,87; MATILDE SCHEUBER BRANTES R\$ 171.550,81; MAURO RIBEIRO R\$ 193.161,79; MAX CESAR FORTE BERTOLACCINI R\$ 5.933,63; MB AGRO CONS. ASS. AGRONOMIA S/S LTDA R\$ 11.820,00; MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA R\$ 7.205,49; MINERACAO SAO JUDAS LTDA R\$ 106.625,40; MINORGAN INDUSTRIA E COMECIO DE FERTILIZANTES LTDA R\$ 10.336.488,80; MMARRA DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA R\$ 28.130,54; MOGISER FERRAGENS LTDA R\$ 189,56; MOISES CLAUDINO DE OLIVEIRA R\$ 201.663,74; MOISES LANDI R\$ 20.460,38; MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA R\$ 5.359,20; MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS E SERVIÇOS LTDA R\$ 7.200,00; NAGATA HIDRAULICO R\$ 2.063,91; NARDO DONIZETE MIORINI R\$ 32.288,79; NELCI DE FATIMA LEMES CORREIA R\$ 14.164,86; NELISE DAS GRAÇAS DOMINGUES LEITE R\$ 31.243,93; NELSON ANTONIO ZOGBI JÚNIOR R\$ 5.760.971,48; NELSON MOITINHO R\$ 201.297,71; NELSON OSMAR KIELLANDER E OUTRO R\$ 68.743,57; NEW TRADE FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 9.854,25; NEXUS E. P. I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 2.849,83; NILDE MARIA LUIZETTO SAB R\$ 910.223,27; NISHIPOWER SERVIÇOS ELETRICOS LTDA R\$ 44.333,45; NVA MANUTECAO E COM DE MATERIAL RODANTE LTDA R\$ 83.457,62; OLIGE DE OLIVEIRA SILVERIO R\$ 459.202,69; OLINDO FERREIRA GODINHO R\$ 6.016,57; NILDO LUIZ DE OLIVEIRA R\$ 47.060,70; ORION BRASIL MINERAL R\$ 60.910,56; ORTIZ TRANSPORTES LTDA R\$ 1.790,77; OSCAR ROSSETO R\$ 29.549,69; OSMAR DOMINGOS CAMPIDELLI R\$ 35.337,96; OSMAR FARIA R\$ 362.684,79; OSVALDO COSTA R\$ 11.074,55; OSVALDO LUIS BERTOLA ULIANA R\$ 363.186,90; OSVALDO ROBERTO PADOVAN R\$ 481.917,61; OTTANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 58.029,94; P.N.D TRANSPORTE MAQUINA E EQUIPAMENTOS R\$ 34.759,11; PACHECO E PACHECO PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS LTDA R\$ 10.500,99; PADOVEZE TRANSPORTES LTDA R\$ 41.070,00; PALMYRO DELAZARI R\$ 116.962,56; PATRICIA MORAES HUNGRIA R\$ 437.372,69; PAULA GUIDOTTI TAVARES R\$ 21.242,42; PAULO AUGUSTO PIRES DE CARVALHO R\$ 6.250,00; PAULO BUIVES R\$ 12.832,96; PAULO MORAES HUNGRIA FILHO R\$ 437.372,69;

PAULO R. MOREIRA MARIUZZO R\$ 219.096,62; PAULO ROBERTO DA SILVA R\$ 435.140,09; PAULO SIGUERU HAMA R\$ 142.639,25; PEDRO BASSETO R\$ 70.446,54; PEDRO EUGÊNIO FREDERICO R\$ 107.378,28; PEDRO MORALES ANGELO R\$ 45.282,10; PELOURINHO AGROPECUARIA LTDA R\$ 168.417,52; PEREIRA E SANDER LTDA R\$ 6.153,83; PERIN & CIA LTDA R\$ 1.959,82; PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA R\$ 11.400,00; PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA R\$ 15.245,22; PIRA TRATORES EIRELI LTDA R\$ 1.332,50; PIRACICABANA TRANSPORTES DE CARGAS E ENC R\$ 28,78; PNEUS AVAREENSE LTDA R\$ 87.807,28; PRESYS SERVICE COMERCIO DE APARELHOS DE MEDICAO EIRELI R\$ 1.790,00; PRIMER TRANSPORTES E LOCACOES LTDA R\$ 1.273,86; PROCEM ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA R\$ 30.742,50; PROWREQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. R\$ 11.262,00; PS FERRAMENTAS LTDA R\$ 6.809,42; PURCINI EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA R\$ 4.708,67; QUALITELAS INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA R\$ 400,00; RAESA BRASIL COM. E IND. DE EQTOS AG. IMP. E EXP. LTDA R\$ 11.914,50; RAFAEL ANGELO DE BARROS R\$ 24.647,09; RAFAEL AURELIANO DAGLIO R\$ 101.078,80; RAFAEL LUIZ DE OLIVEIRA R\$ 50.552,85; RAISSA NOGUEIRA LAZARO R\$ 29.947,83; RAYMI PALMEIRA BARROS BARRETO TEIXEIRA R\$ 81.728,58; RBS - GLOBAL LOGISTICS SERVICES LTDA R\$ 30,23; REGINA INES GARUFI FAVA R\$ 79.980,28; RENATA MORAES HUNGRIA R\$ 437.372,69; RENATO ZOGBI R\$ 4.905.431,12; RENATO ALVES DE ARAUJO REIS R\$ 17.175,22; RETIFICADORA TIETE LTDA R\$ 201.352,08; RICARDO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA R\$ 38.286,63; RICARDO CASTRO GUERRA DE AGUIAR R\$ 45.746,14; RICARDO JOSE TEIXEIRA GARUFI R\$ 51.000,82; RICARDO MILANI E OUTROS R\$ 165.226,74; RICARDO MILANI E OUTROS R\$ 65.518,89; RICARDO MILANI E OUTROS R\$ 47.497,49; RICARDO SAKAI R\$ 240.233,08; RICERI APARECIDO DEMORI R\$ 90.731,91; ROBERT WALTER SCHLATTER R\$ 245.798,94; ROBERTO CASTRO GUERRA DE AGUIAR R\$ 45.746,14; ROBERVAL BENEDITO ALVES R\$ 12.134,21; RODONAVES - TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTD R\$ 185,25; RODONAVES CAMINHOES COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA R\$ 15.476,82; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA R\$ 63,34; ROSALI C. PAVAN R\$ 64.210,87; ROSSI COMERCIO DE RADIADORES LTDA R\$ 9.202,95; ROTSEM EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA R\$ 1.413,28; RUI DE ARAÚJO FILHO R\$ 108.581,73; RUI DONIZETE CASARIN R\$ 100.777,93; RUI DONIZETE CASARIN R\$ 47.707,83; RUI DONIZETE CASARIN E OUTRO R\$ 1.663.871,62; RUI SERGIO DOS REIS R\$ 95.063,56; RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. R\$ 1.298.446,50; SAMIRA FRANCO FERREIRA COSSI R\$ 180.034,48; SANGEX CONSTRUÇOES LTDA R\$ 17.721,62; SANTA LUZIA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA R\$ 183.407,28; SANTA MONICA PROD. CATANDUVA LTDA R\$ 4.908,40; SANTINO AP. PASCHOALINI R\$ 34.333,55; SAO LUIZ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA R\$ 1.891,00; SEBASTIAO PIATO E OUTRA R\$ 740.452,58; SEBASTIÃO RAUL SCHERRER R\$ 395.060,87; SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HIDRICOS R\$ 11.108,55; SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE R\$ 32.340,00; SELISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 48.150,00; SEMAGE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA R\$ 28.405,00; SENSE ELETRONICA LTDA R\$ 1.830,46; SERGIO AUGUSTO MARTINS FARIA R\$ 45.006,71; SERGIO DEFANT R\$ 66.624,87; SERGIO DEFANT R\$ 46.339,47; SERTRAZA TRANSPORTES LTDA R\$ 933.279,61; SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI R\$ 126,00; SESSO ROLAMENTOS FILIAL SAO PAULO R\$ 1.036,28; SEW EURODRIVE BRASIL R\$ 218.000,00; SIEMENS LTDA R\$ 2.857,80; SILL SOLUCOES EM LUBRIFICACAO LTDA R\$ 4.700,00; SILVERIO & BATISTA SERVIÇOS AGRICOLAS LT R\$ 9.335,53; SILVIA MILO GONZALES LACERDA R\$ 9.401,71; SIMONE NOGUEIRA R\$ 30.606,68; SIND. RURAL DO VALE R. PARDO DE CERQ.CESAR R\$ 3.345,00;

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. S. MAN. BTU. PDNHO. AVARE. ITAT R\$ 3.700,00; SIND. TRAB. TRANSP. ROD. S. MAN. BTU. PDNHO. AVARE. ITAT R\$ 1.108,14; SIND. TRABS. INDS. ALIMENT. DE AVARE R\$ 1.372,56; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CERQUEIRA CESAR R\$ 520,76; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CERQUEIRA CESAR R\$ 72,66 ; SKILLS QUIMICA COMERCIO REPR. IMPORTACAO R\$ 24.632,06; SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S.A. R\$ 30.408,10; SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA R\$ 155.921,98; SOLLO AGRICOLA LTDA R\$ 559.800,12; SOLOFORTE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA R\$ 5.392,80; SONIA MAGALI RIBEIRO R\$ 175.353,50; SOTRAN S/A LOGISTICA E TRANSPORTE R\$ 71.948,36; SOTREQ S/A R\$ 164.000,00; SUELENY APARECIDA FIGUEIREDO R\$ 9.070,37; SUELIX FERNANDES ALARCON R\$ 102.444,42; SUELIX MARCOLINO R\$ 36.145,95; SUPER DIESEL COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 544.500,00; SUZANA GOBBI NOGUEIRA R\$ 137.732,65; SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA R\$ 19.320,00; TALITA REGIANE MARINHO R\$ 79.933,97; TAQUARAL AGRO PARTICIPAÇÕES LTDA R\$ 13.588.446,83; TATIANA NATALE DUALIBY R\$ 316.594,20; TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA R\$ 1.488,80; TECNAL EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA R\$ 1.165,25; TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA R\$ 274.419,85; TELEFONICA BRASIL S A R\$ 349.560,06; TELMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO R\$ 19.485,03; TEREZA ANGELICA PRESSER DO NASCIMENTO R\$ 42.195,44; TEREZA TOBARA BORGES R\$ 179.026,32; TEREZINHA ISRAEL RODRIGUES R\$ 67.444,62; TEREZINHA PAVAN DA SILVA R\$ 87.407,17; TGP MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI R\$ 54,00; THE CENTER INFORMATICA LTDA R\$ 2.000,00; THEREZINHA BECHTOLD ZANATA E OUTROS R\$ 4.837,58; TIAGO DE JESUS GONCALVES R\$ 14.529,77; TIAGO FELIPE SACCO R\$ 13.900,13; TICKET SERVIÇOS S.A. R\$ 32,00; TORKEXPRESS DO BRASIL EIRELI R\$ 7.050,00; TORKFLEX TRANSMISSORES INDUSTRIAIS LTDA R\$ 1.182,00; TOTVS S.A. R\$ 25.576,15; TRACBEL SA R\$ 974,97; TRANSJORDANO LTDA R\$ 372.678,50; TRANSJORDANO LTDA R\$ 3.780,52; TRANSPEC TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA R\$ 11.387,79; TRANSPORTADORA RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA R\$ 942,36; TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA R\$ 1.257.766,14; TRANSPORTEK CORREIAS TRANSPORTADORAS E SERVIÇOS LTDA R\$ 3.650,00; TRANSPORTES E SERVICOS OLSEN LTDA R\$ 34.039,59; TRANSRETA TRANSP REVEND RETALHISTA LTDA R\$ 82.250,00; TRANVALE TRANSP RODOVIARIOS VL PIRQUI R\$ 160.086,73; TRATORCOM COMERCIO DE PECAS LTDA R\$ 46.741,30; TRBD TRANPORTES LTDA R\$ 12.718,71; TRELLEBORG DO BRASIL LTDA R\$ 4.657,78; TS TECNOLOGIA EM ANALISE DE SOLO E SERV AGRICOLA LTDA R\$ 154.758,48; TUBARAO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA R\$ 18,00; TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 3.651,96; UILSON BUIVES R\$ 11.952,92; UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA R\$ 11.705,00; UNICA - UNIAO DA AGROIND. CANAV. SP R\$ 159.664,52; UNIDADE RADIOLOGIA S/C LTDA R\$ 2.560,00; UNIDAS S.A R\$ 20.638,21; UNIMAK REFORMADORA DE PNEUS LTDA R\$ 22.230,00; UNIMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 8.826,68; UNIMAQ PALMITAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 21.763,28; UNIMED SEGUROS SAUDE S/A R\$ 56.410,74; UNIMIL IND E COM DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 10.538,08; UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO PECAS MAQUINAS AGRICOLA LTDA R\$ 48.995,44; UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA R\$ 39.890,48; UNIWELD IND. DE ELETRODOS LTDA R\$ 9.163,18; UPLEXIS TECNOLOGIA LTDA R\$ 754,12; USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S.A. R\$ 11.400,00; USITEC IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA R\$ 3.260,00; VALDELUIR CAIS R\$ 7.124,01; VALDINEI ADAILTON MUNHOZ R\$ 113.958,44; VALVUTEC MANUTENCAO E

AUTOMACAO INDUSTRI R\$ 89.097,00; VAZ SCHIAVAO & SCHIAVAO LTDA R\$ 2.940,00; VERA LUCIA DE ALMEIDA FRAGOZO R\$ 38.982,21; VERA MARIA MORETTO CAVASSUTI R\$ 34.327,55; VIA MARCONI VEICULOS LTDA R\$ 751,35; VIACAO CERQUEIRA CESAR LTDA R\$ 339,98; VINTAGE AGROPECUARIA LTDA R\$ 259.183,48; VITOR NOGUEIRA VIEIRA R\$ 30.606,68; VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA R\$ 66.720,40; VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUTRIAIS LTDA R\$ 33.600,00; WANDA MIGUEL TOMB R\$ 333.147,01; WEG CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. R\$ 3.104,17; WIKA DO BRASIL IND. COM. LTDA R\$ 2.597,49; WILSON MINZON R\$ 57.754,34; WPP MOTORES ELETRICOS LTDA R\$ 6.835,97; YOKO YAMASHITA R\$ 173.222,61; YPANE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 32.098,21; YRECE NEGRAO TRENCH SIQUEIRA R\$ 60,00; Z1+ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS FINANCEIROS E MERCANTIS R\$ 184.095.158,97; ZILQUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA R\$ 8.095,55; **SUBTOTAL CLASSE III R\$ 519.474.148,01 + US\$ 35.887.041,41**

**CLASSE IV (CREDORES ME e EPP):** 3 REIS LOCA MUNCK LTDA ME R\$ 1.140,00; A L B VICTORIO TRANSPORTES ME R\$ 33.315,35; A.M.M. ANDREADE EIRELI EPP R\$ 117.253,48; ABS SOLDAS E ABREVIADOS LTDA ME R\$ 3.528,45; ADELMO LOURENCO DOS SANTOS ME R\$ 1.689,30; ADEMIR APARECIDO DEMEZ PEÇAS E CIA LTDA ME R\$ 4.074,00; AEROMAJ AVIACAO AGRICOLA LTDA EPP R\$ 778,75; AGRISERV MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP R\$ 7.058,40; AGROPECAS IND E COM DE MAQUINAS LTDA EPP R\$ 2.202,00; AGROPLANGEO ENGENHARIA CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA EPP R\$ 11.315,60; AL SUKKAR BIOTECNOLOGIA INDUSRIAL LTDA ME R\$ 180,00; ALBERTO BARROS TAVORA EIRELI R\$ 8.710,08; ALESSANDRA FILGUEIRAS GOMES ME R\$ 2.059,00; ALEX SANDRO DA SILVA TRANSPORTES ME R\$ 30.958,22; ALMIR ALGUSTO GOMES GANZOTE ME R\$ 9.184,11; ALVES & BATISTA ALARMES ME R\$ 91,57; ANA PAULA DE SIMONI ME R\$ 6.609,47; ANDRE LUIZ TIMPANI ME R\$ 32.595,71; ANTONIO CARLOS TAIOQUI ME R\$ 40,00; ANTONIO ROBERTO DE J. RIBEIRO ME R\$ 4.379,96; AUREA PEDRO DA LUZ GARCIA ME R\$ 80,00; AVARE CONCRETO LTDA EPP R\$ 6.400,00; BARRETO & SOARES AGRICOLA LTDA ME R\$ 14.644,11; BATISTA E BATISTA TRANSP E TERR LTDA ME R\$ 72.675,00; BLL TRANSPORTES LTDA EPP R\$ 43.740,90; BOTUCATU MOTORES LTDA EPP R\$ 1.349,23; C R SANTANA MAQUINAS ME R\$ 1.820,00; CAMACHINHO OFICINA MECANICA LTDA ME R\$ 303,00; CARLOS CESAR P DIAS ME R\$ 568,30; CARLOS EDUARDO OPRINI ME R\$ 688,37; CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA ME R\$ 99.804,06; CELQA ANALISES TECNICAS LTDA EPP R\$ 1.320,00; CENTRAL BRASILEIRA DE AUTOMACAO LTDA EPP R\$ 1.534,00; CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA EPP R\$ 282,82; CLAUDIA REGINA TOSTA ME R\$ 28.188,86; COLHEMAIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP R\$ 15.086,68; COMERCIAL JAU FREIOS E EMBREAGENS LTDA EPP R\$ 8.391,74; COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME R\$ 13.707,00; D J R TORNOS LTDA ME R\$ 8.508,00; DA SILVA MENDES TRANSPORTES LTDA ME R\$ 7.165,36; DANIEL DONISETE DE CAMARGO ME R\$ 898,96; DANIEL GUSTAVO COSTA CRUZ ME R\$ 14.638,50; DARCI APARECIDO LOPES ME R\$ 14.207,31; DESJARDINS & DESJARDINS LTDA ME R\$ 4.500,00; DG MELEGA ME R\$ 10.628,09; DOUGLAS ROGRIGUES ME R\$ 6.564,20; ECOPANOS TEXTIL COMERCIO E CONFECCÇÕES LTDA EPP R\$ 1.250,00; ECOPARKS BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA EPP R\$ 177.128,04; EDEN PAULO LOPES DE ANDRADE ME R\$ 2.999,50; EDRIVER AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA EPP R\$ 6.407,67; EDUVAL SERAFIM DE MELLO ME R\$ 2.191,67; ELIANA APARECIDA ABRUSSI STEVANATO ME R\$ 10.348,76; EMERSON ROGERIO GONÇALVES TRANSPORTES ME R\$

37.335,22; ESTANCIA BARREIRO LTDA ME R\$ 1.089.479,73; EUVALDO NEVES PEREIRA ME R\$ 40.180,00; EVERSON ERALDO SANTINON ME R\$ 1.928,63; F A DE MATOS PRATES AGRICOLA EPP R\$ 12.000,00; FERNANDO JOSE DA SILVA FUN E PINTURA ME R\$ 150,00; FILADELFO LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME R\$ 20.457,13; FOCUS TRANSPORTES LTDA ME R\$ 22.018,68; GEOVANE H BASSO ME R\$ 2.671,05; GISELE INACIO CYPRIANO ME R\$ 6.000,00; GRANMAXX FERRAMENTAS LTDA ME R\$ 1.823,78; GRINGO'S HOTEL E RESTAURANTE LTDA ME R\$ 507,12; GUERRA GUEDIN E SILVA LTDA ME R\$ 8.300,00; GUILHERME FURUKAWA MEDEIROS ME R\$ 75,20; GUTIERRES E SILVA MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA EPP R\$ 11.940,30; HILARIO DE PAULA ANDRADE FILHO ME R\$ 590,00; IGF TRANSPORTADORA LTDA ME R\$ 31.857,14; IND. COM. E SERV. INSTR. IND. LTDA ME R\$ 837,00; INDUSTRIA DE CARROÇARIA ROTELLI LTDA ME R\$ 6.750,00; INOXRIO COMERCIO DE AÇOS LTDA EPP R\$ 2.922,00; IVAN TIMOTEO DE OLIVEIRA ME R\$ 5.636,47; IVANIR CIQUELERO TRANSPORTES ME R\$ 67.640,40; J BRUDER EQUIPAMENTOS IND. LTDA EPP R\$ 17.678,00; J.D. ORSINI A SILVA SERVIÇOS AGRICOLAS ME R\$ 37.089,65; JACK OLIVEIRA TRANSPORTES EIRELLI ME R\$ 3.477,04; JAIRO VANDERLEI BARBIERI TRANSPORTES ME R\$ 12.440,04; JCC COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA EPP R\$ 5.397,50; JCN COM. DE SERVIÇOS LTDA ME R\$ 12.640,00; JENIFER LEITE DE ALBUQUERQUE ME R\$ 14.175,55; JEQUILINA DE OLIVEIRA ZOTELLI EPP R\$ 224.041,60; JESSICA CHRISTINE CORREIA ME R\$ 46.816,62; JMF LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP R\$ 4.000,00; JONAS LEITE DE ALBUQUERQUE ME R\$ 1.780,15; JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES ME R\$ 11.705,66; JOSE RICARDO DA SILVA PEÇAS ME R\$ 16.800,00; JOTAVAL TRANSPORTE LTDA EPP R\$ 86.477,53; JS PENDERNEIRAS TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA EPP R\$ 16.714,31; KELLER EMPRESA DE SANEAMENTO E ECOLOGIA EIRELI EPP R\$ 14.972,00; KINOSHITA E NAVARRO BAURU LTDA EPP R\$ 70.000,00; L FERNANDO PEREIRA TRANSPORTE EPP R\$ 11.270,87; L. DOS SANTOS BORIN TRANSPORTES EPP R\$ 16.247,03; L.A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME R\$ 59.132,68; LEIDE NUNES TEIXEIRA ME R\$ 2.743,69; LETICIA ELOISA LEITE ME R\$ 26.244,74; LOGTRAC WEB LTDA ME R\$ 156.321,57; LUBMIX COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP R\$ 5.954,15; M R GOMES LOCACAO ME R\$ 5.378,99; M R NEGRAO PAPELARIA ME R\$ 1.725,28; M.F. SARAIVA TRANSPORTE ME R\$ 12.037,79; MALUF & TINOS LTDA EPP R\$ 2.097,79; MARCELO CARRER TRANSPORTES ME R\$ 328.350,00; MARCIO ANTONIO ORTIZ TRANSPORTES ME R\$ 24.665,08; MARCIO CLEBER MANTOVANI ME R\$ 640,24; MARCO AURELIO ANGELO TRANSPORTES ME R\$ 4.748,98; MARIA APARECIDA SANCHES PAULINO ME R\$ 87,01; MARIA CRISTINA GOMES LAJARIN ME R\$ 41.081,72; MARIA DAS GRACAS FREITAS SILVA ME R\$ 55.179,65; MARILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA ME R\$ 1.400,00; MARINHO & COSTA AGRICOLA LTDA ME R\$ 81.918,35; MARIOTO E FILHOS LTDA ME R\$ 829,83; MASTER SERVICE RODANTES LTDA ME R\$ 109.986,15; MAURICIO ALVES DOS SANTOS PRODUTOS HOSPITALARES EPP R\$ 54,06; MICROMAP INFORMATICA COMERCIO LTDA EPP R\$ 456,00; MISLEINE LEISA DE OLIVEIRA ME R\$ 62.611,92; MOACIR MARTINS SOUZA ME R\$ 4.377,00; MOTO PEÇAS E ACESSORIOS AVARE LTADA ME R\$ 1.100,00; NOVA UNIAO LOCACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA EPP R\$ 526.190,11; O F PINTO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME R\$ 873,63; ODAIR DE SOUZA JUNIOR ME R\$ 2.478,00; OTACILIO APARECIDO DE OLIVEIRA HOTEL ME R\$ 50.551,39; PAMELA VIEIRA ME R\$ 3.762,00; PARTS TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES EIRELI EPP R\$ 40.076,39; PATRICIA CRISTINA MARQUES AGRICOLA ME R\$ 8.000,00; PATRICIA GIOVANA BETONI ME R\$ 6.347,13; PEDRO OSMAR DIAS E CIA LTDA ME R\$ 814,65; PNEUBOR COMERCIO E SERVIÇOS ARARAQUARA

LTDA ME R\$ 10.266,50; POLLI SOLUÇÕES EM LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME R\$ 2.500,91; RADIUS LINE EPP R\$ 2.183,00; RAO PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME R\$ 15.726,60; RENATA PEREIRA MARTINS RODRIGUES ME R\$ 52.017,40; RETIFICA CARVALHO DE AVARE LTDA EPP R\$ 9.800,00; RODRIGO BATISTA NOGUEIRA TRANSPORTES ME R\$ 2.498,81; RODRIGO MONTEIRO DA LUZ ME R\$ 110.186,76; ROLL CENTER ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA ME R\$ 117.442,33; ROSANA VIEIRA LOCACOES ME R\$ 66.648,49; ROSILENE RIBEIRO PADILHA & CIA LTDA ME R\$ 2.652,49; RRV COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LUBRIFICACAO LTDA ME R\$ 5.671,50; SAKANIVA E SAKANIVA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA ME R\$ 64.569,52; SEGARRA & HERVAZ LTDA ME R\$ 620,00; SELMA APARECIDA MARIANO ZOTELLI ME R\$ 221.048,80; SERAFIM & SOUZA TRANSPORTES LTDA ME R\$ 10.662,49; SERTUBOS COM. IMP. EXPORTACAO LTDA EPP R\$ 12.473,13; SERVICOS AGRICOLAS MILANI LTDA EPP R\$ 50.771,21; SOLANGE DO CARMO MARTINS ARRUDA ME R\$ 1.880,00; SOUSA DIAS TRANSPORTES LTDA ME R\$ 8.641,61; TAPATI ENCOMENDAS LTDA EPP R\$ 251,99; TELA MAX BOR LTDA ME R\$ 29.023,20; TELEENERGY SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP R\$ 1.800,00; TERRA AMBIENTAL C. PRAGAS LTDA ME R\$ 717,41; TERRERI TECNICA DE SOLDAGEM LTDA EPP R\$ 10,00; TRANS DE VECCHI TRANSPORTES LTDA ME R\$ 116.519,78; TRANSBROTO TRANSPORTE EIRELI ME R\$ 6.756,44; TRANSMAION TRANSPORTES DE CARGA LTDA EPP R\$ 13.184,00; TRANSPORTADORA MORAES E MORAES LTDA EPP R\$ 5.000,00; TRANSPORTADORA N.S. ROCCIO LTDA ME R\$ 37.945,61; TRANSPORTES ABRANTES E CIA LTDA ME R\$ 38.031,01; TRANSPOTES OLIVEIRA DE CHARQUEADA LTDA ME R\$ 32,33; TUBESTEEL COMERCIO DE TUBOS E ACOS LTDA ME R\$ 19.340,70; UMR EQUIPAMENTOS IND. LTDA ME R\$ 6.725,55; UNIFIBRA EQUIPAMENTOS IND. E LOC. LTDA EPP R\$ 53.000,00; URANDIR ROSSETO JUNIOR ME R\$ 27.843,19; V. PERECK & CIA LTDA ME R\$ 5.075,84; VALE VERDE COMERCIO DE PEAS E SERVIÇOS LTDA ME R\$ 51.336,87; VALLI TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP R\$ 74.584,99; VERA LUCIA ALBINO ME R\$ 9.600,77; VIDOTTI & PIAI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME R\$ 11.712,40; VISCARDI & FEDRIGO LTDA ME R\$ 65.273,59; VIVIANE DE FATIMA PELEGATI ME R\$ 4.351,80; VVS EXPRESS TERCEIRIZACAO LTDA ME R\$ 26.233,95; ZACARIAS WAGNER VALIERO ME R\$ 57.806,00; **SUBTOTAL CLASSE IV R\$ 5.908.641,62**

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Cerqueira César, aos 28 de março de 2019.

---

---

***ANEXO II***

***- Fichas de verificação***

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	A.C. Innocente & Cia Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	45.931.284/0001-78
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 10.958,04
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 13.736,26
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 2.778,22
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Nota assinada pelo credor;</li><li>- Notas Fiscais.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos, porém, insuficientes para análise.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso neste momento.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá ser alterado.

- O credor não cumpriu as exigências do artigo 9º da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Administradora e Incorporadora Alfransa Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	51.145.845/0001-06
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 633.768,17
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 897.835,54
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 264.067,37
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração;</li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>- Instrumento de Alteração e Transformação para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;</li><li>- Contrato Particular de Arrendamento Agrícola;</li><li>- Demonstrativo de pagamentos;</li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>- Termo de Aditamento e de Rerratificação de Contrato Particular de Arrendamento Agrícola;</li><li>- Planilha de cálculo;</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 661.340,49.

- As atualizações dos créditos foram feitas a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- O credor não apresentou os documentos referentes ao processo n. 1006911-30.2016.8.26.0073, portanto sua análise foi prejudicada;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda (Credor pediu para retificar o nome porque na primeira relação está “Albioma Participações do Brasil Ltda”).
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	18.811.751/0001-53
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 36.742.781,18
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 92.185.733,77
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 55.442.952,59

**6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:**

- Petição do credor;
- Contrato Social Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda (9a alteração contratual);
- Contrato Social Albioma Participações do Brasil Ltda (14a alteração do contrato social);
  - Procuração da Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda;
  - Procuração da Albioma Participações do Brasil Ltda;
- Edital de que trata o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;
- Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças;
- Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio;
- Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Consórcio;
  - Regulamento do Consórcio Termoelétrico Albioma Rio Pardo;
  - Acordo Geral de Repactuação de Direitos e Obrigações;
- Planilha (arquivo denominado Consórcio Albioma Rio Pardo Reconciliação Safra 2015-16);
  - Notas Fiscais;
- Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, Que Entre Si Celebraram a Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda e Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda (CCVEE-LP V - 34/2016);
  - Notas Fiscais;
- Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, Que Entre Si Celebraram a Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda e Albioma Rio Pardo Termoelétrica Ltda (CCVEE-LP C - 35/2016);
  - Email;
- Notificação enviada em 30.11.2016 (Ref: Item 5 - Regulamento do Consórcio Termoelétrico Albioma Rio Pardo-Conciliação Safra 2016/2017);
  - Notificação/Resposta da Recuperanda enviada em 19.01.2017 (Ref: Item 5 - Regulamento do Consórcio Termoelétrico Albioma Rio Pardo-Conciliação Safra 2016/2017);
- Planilha de cálculo (arquivo denominado “Resumo Multas”);
  - Resumo Acerto ARPxURP;
- Planilha (arquivo denominado “Reembolsos URP - Energia 2016.17”);
- Planilha (arquivo denominado “Reembolsos URP - Energia 2017.18”);
  - Termo de Execução e Fechamento.

**7.**

**Avaliação dos documentos:**

- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.

**8.**

**Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 46.379.333,00.

- Esta Administração Judicial teve como fundamento os cálculos em anexo.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Alexandre Bonin
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	326.728.848-70
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 142.337,24
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 235.846,63
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 93.509,39
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Sentença - processo n. 1000548-95.2017.8.26.0136</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	Prejudicado. Não foi apresentada a certidão de trânsito em julgado do processo que deu origem ao crédito.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O valor do crédito deverá permanecer inalterado, uma vez que não há o trânsito em julgado da ação de n. 1000548-95.2017.8.26.0136.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

**1.**

**Nome ou Razão Social do Credor:**

Angela Ocipe Vidor Hollander (nome do credor retificado para “ESPOLIO DE ALZIRO VIDOR e MARIA ILMA OCIPE VIDOR)

**2.**

**CPF/MF ou CNPJ/MF:**

287.735.378-88 (CPF da inventariante)

**3.**

**Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:**

R\$ 347.057,68

**4.**

**Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:**

R\$ 525.647,84 + R\$ 47.786,16 (honorários advocatícios) = R\$ 573.434,00

**5.**

**Valor da diferença:**

R\$ 226.376,32

**6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:**

- Petição do credor;
- Procuração “ad judicia et extra”;
- Documentos pessoais;
- Decisão do r. Juízo da 2a Vara do Foro de Santa Cruz do Rio Pardo no processo n. 0001251-66.2015.8.26.0539, nomeando a inventariante;
- Termo de Compromisso de Inventariante;
- Ação de Rescisão Contratual (processo n. 1000869-33.2017.8.26.0136);
  - Planilha do débito em aberto;
  - Demonstrativos do pagamento;
  - Contrato de parceria agrícola;
- Sentença do r. Juízo da 1a Vara de Cerqueira César nos autos n. 1000869-33.2017.8.26.0136 determinando a rescisão dos contratos, a condenação da Recuperanda a pagamento e a reintegração na posse;
- Embargos de declaração;
- Decisão do r. Juízo da 1a Vara de Cerqueira César nos autos n. 1000869-33.2017.8.26.0136 determinando a suspensão do processo até o cancelamento da suspensão a ser proferido nos autos da Recuperação Judicial;
  - Planilha de débitos em aberto;
  - Auto de Infração Ambiental;
  - Defesa do espólio;
- Notificação Extrajudicial enviada pela Recuperanda ao credor comunicando a opção de rescindir o Contrato Particular de Parceria Agrícola e Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e Outras Avenças 741/2014.

**7.**

**Avaliação dos documentos:**

- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.

**8.**

**Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9.**

**Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$452.686,94.

- As atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros do contrato apresentado;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Com relação à r. Decisão, esta Administração Judicial não localizou a Certidão de Trânsito em Julgado do processo n. 1000869-33.2017.8.26.0136, razão porque deixou de considerar os valores ali estipulados na sentença;
- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Ângela Rosseto Dias Ramos
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	317.702.348-45
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 124.973,73
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 223.203,89 + (honorários de) R\$ 22.320,38 = R\$245.524,27
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 120.550,54
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credora;</li><li>- Inicial do processo de execução de n. 1001571-76.2017.8.26.0136;</li><li>- Procuração;</li><li>- Documentos pessoais;</li><li>- Despacho de citação da devedora;</li><li>- Extrato simples de andamento processual;</li><li>- Planilha de cálculo.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 148.720,15.

- Foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas fornecidas pela credora até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
  - A credora deixou de apresentar o contrato para análise;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Angélica Cristina Souza Borges
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	296.915.778-01
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 27.492,65 + R\$ 20.993,46 = R\$ 48.486,11
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 60.085,65
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 11.599,84
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Sentença da RT n. 0011040-14.2018.5.15.0031 (Vara do Trabalho de Avaré); - Planilha de cálculo.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O valor do crédito, a princípio, deverá permanecer inalterado, uma vez que não foi apresentado o trânsito em julgado da RT n. 0011040-14.2018.5.15.0031 e a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Antonio Donizeti Guidotti
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	793.920.088-72
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 155.476,18
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 311.011,13
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 155.534,95
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração;</li><li>- Contrato de Compra e Venda;</li><li>- Decisão estipulando multa diária prolatada no processo de execução de n. 100866-44.2018.8.26.0136;</li><li>- Planilha de cálculo</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Planilha em anexo.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 306.716,11.

- As atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros do contrato apresentado;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Com relação à r. Decisão estipulando multa diária, esta Administração Judicial entende assistir razão ao credor, uma vez que não houve recurso da Recuperanda revertendo a r. Decisão. Ademais, trata-se de crédito concursal, visto que sua origem é anterior ao pedido de recuperação judicial;
- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Antonio José Cezar
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	124.995.448-72
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 38.743,81
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 76.966,18 + R\$ 899,83 (custas) + R\$ 7.696,61 (honorários advocatícios) = R\$ 85.562,62
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 46.818,81
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Correspondência do administrador judicial;</li><li>- Petição inicial da execução de n. 1006315-12.2017.8.26.0073;</li><li>- Planilha de cálculo apresentada na execução de n. 1006315-12.2017.8.26.0073;<ul style="list-style-type: none"><li>- Guias de custas;</li><li>- Documentos pessoais;</li><li>- Contrato de Compra e Venda;</li><li>- Contrato de Parceria Agrícola;</li></ul></li><li>- Notificação extrajudicial de não prorrogação da parceria agrícola (Recuperanda);<ul style="list-style-type: none"><li>- Notificação extrajudicial do credor;</li></ul></li><li>- Decisão que determina a citação da Recuperanda para pagamento do crédito (execução n. 1006315-12.2017.8.26.0073);</li><li>- Decisão no processo n. 1006315-12.2017.8.26.0073 (recebimento dos embargos sem efeito suspensivo).</li></ul>

7.	<p><b>Avaliação dos documentos:</b></p> <p>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</p>
8.	<p><b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b></p> <p>Não.</p>
9.	<p><b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b></p> <p>Não se aplica ao caso.</p>
10.	<p><b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b></p> <p>Não se aplica ao caso.</p>
11.	<p><b>Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?</b></p> <p>Prejudicado.</p>
12.	<p><b>Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?</b></p> <p>Não se aplica ao caso.</p>
13.	<p><b>Opinião final sobre o valor do crédito:</b></p> <p>O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 76.453,80.</p> <p>- As atualizações dos créditos foram feitas a partir das data de vencimento da dívida inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);</p> <p>- Foram adicionados as custas processuais;</p> <p>- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.</p>
14.	<p><b>Opinião final sobre classificação do crédito:</b></p> <p>Não se aplica ao caso.</p>

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Banco ABC Brasil S/A
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	28.195.667/0001-06
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 95.056.942,11 (R\$ 51.221.697,80 + R\$ 39.907.303,22 + R\$ 3.927.941,11)
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 95.463.263,40
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 406.321,29

**6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:**

- Petição do credor;
- Procuração;
- Substabelecimento;
- Ata da Reunião do Conselho de Administração;
- Provimento CSM n. 2.457/2017;
- Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0038/10;
- Nota Promissória n. PPY 40.0038/10;
- Primeiro Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. 40003810;
- Segundo Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0038/10;
- Segundo Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0038/10;
- Quarto Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0038/10;
- Quinto Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0038/10;
- Sexto Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0038/10;
  - Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2936413;
- 1º Aditamento ao Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2936413;
- 2º Aditamento ao Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2936413;
  - Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. PPY 40.0012/13;
- Primeiro Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. 40.0012/13;
- Segundo Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. 40.0012/13;
- Terceiro Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. 40.0012/13;
  - Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2935313;
- 1º Aditamento ao Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2935313;
  - 2º Aditamento ao Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2935313;
- 3º Aditamento ao Contrato de Emissão de Garantia em Moeda Estrangeira n. 2935313;
- Quarto Aditivo ao Contrato de Pré-Pagamento à Exportação n. 40.0012/13;
  - Planilha de cálculo;
  - Planilha de cálculo;
- Nota de Crédito à Exportação n. 4669717 Emitida por Usina Rio Pardo, em 24 de outubro de 2017, a favor do Banco ABC Brasil S.A.;
  - Planilhas de cálculo;

**7.**

**Avaliação dos documentos:**

- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores da seguinte forma:

1. US\$ 13.219.553,68 referente ao contrato de n. PPY 40.0038/10;
2. US\$ 10.299.477,85 referente ao contrato de n. PPY 40.0012/13;
3. R\$ 4.054.993,87 referente à NCE n. 4669717;

- Desde já, esta Administração Judicial esclarece que os contratos de ns. PPY 40.0038/10 e 40.0012/13 foram analisados observando sempre sua cláusula 13.8;
- Esta Administração Judicial entende que as atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros dos contratos apresentados;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Os valores dos crédito que foram tomados em moeda estrangeira foram adicionados na segunda relação de credores de acordo com o pactuado nos contratos de ns. PPY 40.0038/10 e 40.0012/13 - cláusula 6.1, pagamento em US\$;
- A análise da cláusula 12 dos contratos de ns. PPY 40.0038/10 e 40.0012/13 foi prejudicada, uma vez que essa Administração Judicial não localizou os documentos referentes às obrigações desta cláusula;

14.

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Banco Indusval S/A
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	61.024.352/0001-71
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 10.867.867,60
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 0
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	Não se aplica.
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Estatuto Social;</li><li>- Procuração;</li><li>- Substabelecimento;</li><li>- Cédulas de Crédito à Exportação;</li><li>- Contratos de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios;</li><li>- Registros de Cédulas de Crédito à Exportação;</li><li>- Petição Inicial de Ação de Execução por Quantia Certa com pedido de tutela de urgência de arresto;</li><li>- Acordo de Confissão de Dívida nos autos n. 1085186-72.2017.8.26.0100;</li><li>- Petição do credor nos autos n. 1085186-72.2017.8.26.0100 juntando Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n. 921008246.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Credor requer seja completamente excluído do Quadro Geral de Credores e, consequentemente, dos efeitos da Recuperação Judicial

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

Não se aplica.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser reclassificado.

- Com relação ao contrato de exportação de açúcar VHP celebrado entre Usina Rio Pardo e Czarnikow Group Ltd. de n. 312225C, a garantia da cessão fiduciária deixou de existir, uma vez que houve a rescisão do negócio;
- Com relação ao contrato de exportação de açúcar VHP celebrado entre Usina Rio Pardo e Czarnikow Group Ltd. de n. 312225D, esta Administração Judicial entende que sua análise foi prejudicada, uma vez que, iniciada a época de sua exigibilidade, deverá ser apurado, em oportunidade e *locus* próprios, o *quantum* líquido relativo ao possível crédito extraconcursal.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Borgato Máquinas S.A.
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	57.213.191/0001-97
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 1.456.742,81
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 2.283.193,05
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 826.450,24
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Estatuto Social do credor;</li><li>- Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA”;</li><li>- Contrato de Locação n. 1072/2016 celebrado entre o credor e a empresa locatária Agrícola Tatez S/A;</li><li>- Contrato de Locação n. 1073/2016 celebrado entre o credor e a empresa locatária Agrícola Tatez S/A;</li><li>- Termo Aditivo dos Contratos de Locação 1072/2016 e 1073/2016 celebrado entre o credor e a Recuperanda (que incorporou a empresa Agrícola Tatez S/A);<ul style="list-style-type: none"><li>- Faturas/Duplicatas em nome da Recuperanda;</li><li>- Planilha de cálculo.</li></ul></li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b> Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Em parte.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 2.118.561,75.

- As atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros do contrato apresentado;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial).

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Botucatu Motores Ltda-ME
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	04.890.093/0001-28
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 1300,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.513,20
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 213,20
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Planilha de cálculo; - Petição do credor em ação de execução de título n. 1001023-12.2018.8.26.0073; - Procuração “AD JUDICIA”; - Instrumento de alteração contratual do credor; - Fatura/Duplicata apresentada pelo credor; - Nota Fiscal emitida pelo credor;
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Em parte.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ **1.349,23.**

- A atualização do crédito foi feita a partir da data de vencimento da parcela inadimplida até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial).

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Carine Duarte Rigui
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	347.153.318-45
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 0,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.035,56
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 1.035,56
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Certidão de habilitação de crédito emitida pela Vara do Trabalho de Avaré
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 1.035,56 - crédito trabalhista.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Cecília de Jesus Castilho Gomes
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	039.079.408-22
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 24.126,89
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 122.472,57
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 98.345,68
<b>6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição de ajuizamento de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 1004076-98.2018.8.26.0073;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Documentos pessoais;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Contrato de Compra e Venda de cana-de-açúcar n. 432/2011 firmado entre a credora e a Recuperanda;</li><li>- Contrato de Parceria Agrícola firmado entre a credora e Agrícola Tatez S/A;</li><li>- Notificação extrajudicial da Recuperanda para a credora informando a opção de rescindir os contratos de compra e venda e cana e de parceria agrícola;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Notificação extrajudicial da credora para a Recuperanda solicitando o pagamento do valor inadimplido;</li><li>- Decisão prolatada no processo de execução de n. 1004076-98.2018.8.26.0073 determinando a citação da Recuperanda para efetuar o pagamento.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 122.472,57.

- As atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros do contrato apresentado;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial).

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. (CCB Brasil)
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	07.450.604/0001-89
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 6.481.498,02
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 6.655.848,04
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 174.350,02
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Atos Constitutivos CCB Brasil;</li><li>- Procuração;</li><li>- Cédula de Crédito Bancário n. 1285782;</li><li>- Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos;</li><li>- Instrumento Particular de Primeiro Aditamento a Cédula de Crédito Bancário;</li><li>- Instrumento Particular de Segundo Aditamento a Cédula de Crédito Bancário;</li><li>- Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos;</li><li>- Contrato n. 000516 celebrado entre Usina Rio Pardo S/A e Toyota Tsusho Sugar Trading Ltd;</li><li>- Notificação de Cessão;</li><li>- Procuração;</li><li>- Planilha de cálculo.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem.</li></ul>

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Credor requer que o crédito seja excluído da recuperação por alegar tratar-se de crédito extraconcursal.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores da seguinte forma:  
R\$ 6.655.848,04.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

O crédito, a princípio, não deverá ser reclassificado, uma vez que a garantia da cessão fiduciária deixou de existir.

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Clóvis Geraldo de Camargo
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	040.565.498-77
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 0,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 87.795,93 (Processo n. 0011174-12.2016.5.15.0031) R\$ 70.135,31 (Processo n. 0010346-16.2016.5.15.0031)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 87.795,93 (Processo n. 0011174-12.2016.5.15.0031) R\$ 70.135,31 (Processo n. 0010346-16.2016.5.15.0031)

**6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:**

**Processo n. 0011174-12.2016.5.15.0031**

- Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA”;
- Acordo firmado entre o credor e a Recuperanda nos autos do processo trabalhista n. 0011174-12.2016.5.15.0031 e homologado pela Vara do Trabalho de Avaré;
- Sentença de Liquidação da Vara do Trabalho de Avaré nos autos n. 0011174-12.2016.5.15.0031 determinando o pagamento pela Recuperanda;
- Despacho do r. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré nos autos n. 0011174-12.2016.5.15.0031 tomando vista de petição do credor que informa o descumprimento do acordo e intimando o credor a apresentar demonstrativo atualizado do valor que entende devido;
- Petição do credor nos autos n. 0011174-12.2016.5.15.0031 apresentando planilha de cálculo;
  - Planilha de cálculo.

**Processo n. 0010346-16.2016.5.15.0031**

- Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA”;
- Sentença da Vara do Trabalho de Avaré nos autos n. 0010346-16.2016.5.15.0031 julgando procedente em parte os pedidos formulados pelo credor;
- Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região referente a recurso interposto pelo credor nos autos n. 0010346-16.2016.5.15.0031;
- Despacho do r. Juízo da Vara do Trabalho de Avaré nos autos n. 0010346-16.2016.5.15.0031 consignando o trânsito em julgado e intimando o credor a apresentar os cálculos de liquidação;
- Petição do credor nos autos n. 0010346-16.2016.5.15.0031 apresentando planilha de cálculo;
  - Planilha de cálculo;
- Termo de Audiência relativo ao processo 0010346-16.2016.5.15.0031.

**7.**

**Avaliação dos documentos:**

- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.

**8.**

**Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9.**

**Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O valor do crédito, a princípio, não deverá ser lançado na segunda relação de credores, uma vez que não foram apresentadas as Certidões de Habilitação de Crédito Trabalhista.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	33.582.750/0001-78
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 1.929,34
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 2.559,22
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 629,88
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Estatuto Social;</li><li>- Atas de Posse;</li><li>- Memória de Cálculo.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não obedeceu os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	54.366.547/0001-34
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 13.998.246,63
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 0,00
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 0,00
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia”;</li><li>- Estatuto da Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo;</li><li>- Contrato Particular de Concessão de Crédito para Aquisição de Mercadorias com Alienação Fiduciária de Lavoura e Outras Avenças firmado entre o credor e “Agrícola Tatez S/A”;</li><li>- Termo de Aditamento ao Contrato Particular de Concessão de Crédito para Aquisição de Mercadorias com Alienação Fiduciária de Lavoura e Outras Avenças firmado entre o credor e a Recuperanda;</li><li>- Instrumento Particular de Confissão de Débitos e Outras Avenças firmado pela Recuperanda;</li><li>- Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Outras Avenças firmado entre a (cedente), o credor (cessionária) e a cedida (Czarnikow Brasil Ltda);</li><li>- Termo Aditivo de Cessão de Créditos e Outras Avenças.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Credor requer “seja reconhecida a exclusão da Reqte. nos efeitos da Recuperação Judicial, mantendo-se o contrato firmado OU “que os créditos sejam classificados como Classe II - Garantia Real

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

- Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Outras Avenças firmado entre a (cedente), o credor (cessionária) e a cedida (Czarnikow Brasil Ltda);
  - Termo Aditivo de Cessão de Créditos e Outras Avenças.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Insuficiente para a reclassificação do crédito.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

Não se aplica ao caso.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser reclassificado.

- A garantia dada deixou de existir.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	COOPERCITRUS Cooperativa de Produtores Rurais
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	45.236.791/0001-91
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 151.020,14
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.133.336,77
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 982.316,63
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Petição do credor; - Procuração; - Estatuto Social; - Instrumento Particular de Confissão e Assunção de Dívida n. 5854 e Outras Avenças firmado entre o credor e a Recuperanda; - Notas Promissórias emitidas pela Recuperanda; - Planilha de cálculo.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 1.133.336,77.

- Com fundamento nos documentos apresentados pelo credor.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S.A.
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	não informado
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 475.438,91
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.184.555,39
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 709.116,48
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração;</li><li>- Ata da reunião do conselho de administração;</li><li>- Termo de posse;</li><li>- Contrato de licenciamento;</li><li>- Cópia de censo Rio Pardo;</li><li>- Planilha de cálculo.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	Prejudicado, uma vez que não foi possível verificar a origem dos documentos apresentados.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise da presente divergência foi prejudicada, uma vez que a credora deixou de apresentar os documentos referentes à cláusula 6 do contrato de licenciamento - observada, ainda, a forma contida na cláusula 9 do mesmo contrato.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Cynthia Fernandes Guidotti
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	228.185.488-45
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 0,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 31.101,11
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 31.101,11
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Pedido de Habilitação de Crédito dos exequentes Antonio Donizeti Guidotti e Cristina Fernandes Guidotti, representados pela credora;</li><li>- Decisão que deferiu 10% de honorários advocatícios para a credora.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O valor do crédito, a princípio, não deverá ser lançado na segunda relação de credores, uma vez que não foi apresentada a certidão de trânsito em julgado do processo n. 1000866-44.2018.8.26.0136.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Daniel Gustavo Costa Cruz ME
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	09.220.878/0001-07
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 14.638,50
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 2.760,00 (Nota Fiscal 000.012.701)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 11.878,50
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Nota Fiscal 000.012.701
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não obedeceu os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	DELOGIX Eletrônica Industrial Ltda (atual denominação de D L G Automação Industrial Ltda - na lista consta D L G)
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	01.683.489/0001-06
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 64.000,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 85.321,05
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 21.321,05
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Ficha Cadastral Simplificada;</li><li>- Página de consulta site TJSP andamento processual (processo n. 1002001-28.2017.8.26.0136).</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não juntou o trânsito em julgado do processo n. 1002001-28.2017.8.26.0136.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	DG - Melega ME
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	08.299.736/0001-14
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 10.628,09
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 27.930,57
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 17.302,48
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Planilha contendo relação de Notas Fiscais emitidas pelo credor em nome da Recuperanda;
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá, a princípio, permanecer inalterado.

- O credor não preencheu os requisitos obrigatórios do artigo 9º da Lei 11.101/05, impossibilitando, nesta fase administrativa, a verificação de seu crédito.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Dimensional Equipamentos Elétricos
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	56.545.742/0001-57
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 0,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 9.213,51 (planilha de cálculo)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 9.213,51
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Procuração;</li><li>- Petição de Ação Monitória;</li><li>- Contrato Social;</li><li>- Notas Fiscais;</li><li>- Instrumentos de Protestos;</li><li>- Decisão do r. Juízo da 1a Vara de Cerqueira César nos autos n. 1000036-78.2018.8.26.0136 determinando a citação da Recuperanda para pagamento;</li><li>- Sentença do r. Juízo da 1a Vara de Cerqueira César nos autos n. 1000036-78.2018.8.26.0136 rejeitando os embargos e julgando procedente a ação monitória e condenando a Recuperanda ao pagamento;</li><li>- Decisão do r. Juízo da 1a Vara de Cerqueira César nos autos n. 1000036-78.2018.8.26.0136 determinando a suspensão do processo até o cancelamento da suspensão a ser proferido nos autos da recuperação judicial;</li><li>- Planilha de cálculo</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 8.399,43.

- Foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Dirce Aparecida Pavan Fragoso
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	588.479.368-53
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 172.795,58
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 541.829,10
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 369.033,52
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Resumos de cálculo;</li><li>- Demonstrativos de cálculo;</li><li>- Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 1001180-19.2017.8.26.0073;</li><li>- Procuração;</li><li>- Documentos pessoais;</li><li>- Decisão do r. Juízo da 1a Vara Cível da Comarca de Avaré nos autos n. 1001180-19.2017.8.26.0073 determinando a citação da Recuperanda para pagamento;</li><li>- Decisão do r. Juízo da 2a Vara da Comarca de Cerqueira César nos autos n. 1000515-08.2017.8.26.0136 determinando a citação da Recuperanda para pagamento (ação de execução de título extrajudicial)</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b> Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não juntou o trânsito em julgado dos processos n. 1001180-19.2017.8.26.0073 e 1000515-08.2017.8.26.0136;
- O credor também deixou de juntar os contratos que deram origem ao crédito;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, custas, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	EMTER Serviços de Transporte e Locação de Equipamentos Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	10.659.556/0001-48
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 12.788,10
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 25.353,48
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 12.565,38
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Email da Recuperanda para o credor sugerindo aguardar confirmação do pagamento para emissão das notas;<ul style="list-style-type: none"><li>- Demonstrativos de pagamento;</li></ul></li><li>- Email da Recuperanda ao credor com descrição de “valor sem emitir”, “valor pag. em aberto” e “valor retenção”.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- Os anexos dos emails apresentados não possuem expressão probatória suficiente para comprovar o valor pretendido pelo credor.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Enimil Gonzaga de Camargo
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	033.399.058-78
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 216.001,12
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 429.266,98
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 213.265,86
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Petição do credor; - Petição de ação ordinária de rescisão contratual cc cobrança e indenização por perdas danos, despejo por falta de pagamento (autos n. 1000556-72.2017.8.26.0136); - Procuração “ad judicia”; - Planilha de cálculo; - Sentença do r. Juízo da 2a Vara de Cerqueira César nos autos n. 1000556-72.2017.8.26.0136 julga procedente a ação principal e condena a Recuperanda a efetuar o pagamento devido.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 277.586,23.

- A análise do crédito foi parcialmente prejudicada;
- Foi feita atualização do crédito até agosto de 2018;
- Ainda não houve trânsito em julgado do processo n. 1000556-72.2017.8.26.0136;
- O credor não apresentou o respectivo contrato;
- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	59.527.788/0001-31
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 555.040,22
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 567.421,17
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 12.380,95
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Última alteração contratual (438a alteração e consolidação do contrato social);</li><li>- Carta do credor para a Recuperanda;</li><li>- Termos e Condições;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Anexo A: Processo Local de Resolução de Controvérsias;</li><li>- Declaração de Trabalho;</li><li>- Fatura de serviço n. 00055939 emitida pelo credor;</li><li>- Fatura de serviço n. 00056452 emitida pelo credor;</li><li>- Fatura de serviço n. 00057000 emitida pelo credor;</li><li>- Fatura de serviço n. 00058150 emitida pelo credor;</li><li>- Fatura de serviço n. 00058151 emitida pelo credor;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Notificação Extrajudicial enviada pelo credor à Recuperanda;</li><li>- Instrumento de Confissão de Dívida;</li></ul>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Decisão do r. Juízo da 42a Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo nos autos n. 1085112-18.2017.8.26.0100 (Execução de Título Extrajudicial) determinando a suspensão do feito;</li><li>- Correção Monetária.</li></ul>

7.	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
8.	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
9.	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.
10.	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>  Não se aplica ao caso.
11.	<b>Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?</b>  Sim.
12.	<b>Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?</b>  Não se aplica ao caso.
13.	<b>Opinião final sobre o valor do crédito:</b>  O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 567.421,17. - Foi feito somente a atualização do crédito.
14.	<b>Opinião final sobre classificação do crédito:</b>  Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Espólio de Norberto Júlio Rodrigues
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	138.867.578-11 (Inventariante)
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 18.732,51
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 309.386,24
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 290.653,73
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Ação de conhecimento;</li><li>- Escritura do imóvel;</li><li>- Contrato Particular de Parceria Agrícola n. 284/2011;</li><li>- Termo de Aditamento e de Rerratificação de Contrato Particular de Parceria Agrícola n. 284/2011;</li><li>- Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e Outras Avenças;</li><li>- Termo de Aditamento e de Rerratificação do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e Outras Avenças;</li><li>- Notificação Extrajudicial.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b> <p>Não.</p>

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não apresentou o respectivo trânsito em julgado do proc. n. 1001596-50.2018.8.26.0073.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Euridice Rosso Siqueira
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	961.181.488-7
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 587.796,65
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.291.712,93
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 703.916,28
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Petição do credor; - Procuração; - Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e Outras Avenças; - Sentença do r. Juízo da 2a Vara ca Comarca de Cerqueira César (processo n. 1000362-72.2017.8.26.0136 - Despejo por falta de pagamento - inadimplemento); - Planilha de cálculo
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 1.265.197,37.

- As atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros do contrato apresentado;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Com relação à r. Sentença, a análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não juntou o trânsito em julgado do processo n. 1000362-72.2017.8.26.0136.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Figueiredo S/A
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	44.577.609/0001-01
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 22.251,16
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 23.213,15
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 961,99
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Notas Fiscais.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Sim.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 22.582,00.

- Foram feitas as atualizações dos créditos até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial).

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Geovani Lemos Martins
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	104.135.078-31
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	—
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 24.534,40
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 24.534,40
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Certidão para Habilitação de Crédito expedida pela Vara do Trabalho de Avaré.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 24.534,40.

- Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista atualizada de acordo com o artigo 9º da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Getulio Bassetto
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	325.505.538-53
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 114.687,52
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 195.734,14 + R\$ 19.573,41 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 100.620,03
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Cópia de consulta processual processo n. 1000280-07.2018.8.26.0136;</li><li>- Ação de Rescisão Contratual C/C Cobrança e Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Evidência Antecipada;</li><li>- Procuração;</li><li>- Documentos pessoais;</li><li>- Sentença do r. Juízo da 2a Vara de Cerqueira César no processo n. 1000280-07.2018.8.26.0136.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não atendeu totalmente aos requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05;
  - O credor deixou de apresentar o contrato para análise;
  - O credor não apresentou o trânsito em julgado do proc. n. 1000280-07.2018.8.26.0136;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Guapiara Mineração Indústria e Comércio Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	48.999.494/0003-58
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 64.409,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 87.543,33
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 23.134,33
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Petição do credor; - Petição do credor no processo n. 1000473-56.2017.8.26.0136 requerendo juntada da guia de depósito para diligência do oficial de justiça e juntada de Memória de Cálculo.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso nesse momento.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não obedeceu os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05 - não apresentou documentos suficientes para comprovar o crédito pleiteado, bem como não esclareceu a origem do crédito;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Heins Peter Bannwart Amorim
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	113.308.288-28
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 0,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 51.910,76
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 51.910,76
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Procuração “ad judicia et extra”; - Sentença da Vara do Trabalho de Avaré nos autos da reclamação trabalhista n. 0011046-89.2016.5.15.0031; - Decisão da 4a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15a Região no recurso ordinário interposto pela Recuperanda; - Despacho de trânsito em julgado da Vara do Trabalho de Avaré; - Planilha de cálculo juntada nos autos 0011046-89.2016.5.15.0031; - Cálculos de Liquidação juntados nos autos 0011046-89.2016.5.15.0031; - Termo de audiência relativo ao processo 0011046-89.2016.5.15.0031; - Planilha de cálculo; - Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 29.165,29.

- Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista atualizada de acordo com o artigo 9º da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Ismael Martins Gonçalves
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	638.587.208-44
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 43.922,58
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 90.792,56 ou R\$ 84.053,98 (sem honorários e reembolso de custas)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 46.869,98 ou R\$ 40.131,40

**6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:**

- Petição do credor;
- Procuração;
- Demonstrativo atualização débito;
- Processo n. 1000804-96.2018.8.26.0073 (ação de execução de título extrajudicial);
- Documentos pessoais;
- Contrato Particular de Parceria Agrícola;
- Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e Outras Avenças;
- Escritura de imóvel;
- Notificação Extrajudicial enviada pelo credor;
- Decisão do r. Juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Avaré determinando a citação da Recuperanda para pagamento;
- Processo 1001533-25.2018.8.26.0073 (Embargos à Execução - Constrição/Penhora/ Avaliação/Indisponibilidade de Bens);
- Sentença do r. Juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Avaré julgando improcedente os embargos interpostos pela Recuperanda;
- Processo 1003973-91.2018.8.26.0073 (Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança - Inadimplemento);

**7.**

**Avaliação dos documentos:**

- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.

**8.**

**Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9.**

**Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 58.667,54.

- Foi feita a atualização do crédito até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Com relação ao processo n. 1003973-91.2018.8.26.0073, sua análise foi prejudicada, uma vez que não foi apresentada a Certidão de Trânsito em Julgado.
- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Itaú Unibanco S.A.
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	60.701.190/4816-09
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 53.837.543,83 + R\$ 46.817.947,92 + R\$ 5.117.101,16 + R\$ 4.691.175,42 Total: R\$ 110.463.768,33
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 63.935.460,20 e US\$ 12.565.977,97
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 46.528.308,13 / US\$ 12.565.977,97

**6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:**

- Petição do credor;
- Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária de 18 de agosto de 2017;
- Estatuto Social;
- Procuração;
- Substabelecimento de Procuração “Ad Judicia”;
- Cédula de Crédito Bancário n. 101117100004000;
- Quadro Demonstrativo de Débito;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 102016040000100;
- Quadro Demonstrativo de Débito;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 102017030001000;
- Cédula de Produto Rural Financeira (1º Termo de Aditamento);
  - Quadro Demonstrativo de Débito;
- Contrato de Pré-Pagamento de Exportação n. AGE669878/1;
- 8º Aditamento ao Contrato de Pré-Pagamento de Exportação n. AGE906852/1;
- Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios n. AGE906852/2;
- Confirmação de Operação de SWAP de Fluxo de Caixa n. 109816040003100;
  - Planilha de cálculo;
- Convênio para Celebração de Operações de Derivativos n. 3495;
- Cédula de Produto Rural Financeira n. 102018040001100;
- Quadro Demonstrativo de Débito.

**7.**

**Avaliação dos documentos:**

- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.

**8.**

**Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9.**

**Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Em parte.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores da seguinte forma:

1. R\$ 17.909.116,94 referente à CCB n. 10111710000400;
2. R\$ 36.117.666,97 referente à CPRF n. 102018040001100;
3. R\$ 4.710.869,02 referente à CPRF n. 102016040000100;
4. R\$ 5.129.222,47 referente à CPRF n. 102017030001000;
5. US\$ 12.368.009,88 referente ao CPPE n. AGE669878/1;

- Esta Administração Judicial entende que as atualizações dos créditos respeitaram os parâmetros dos contratos apresentados;
- Ademais, foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Com relação ao valor de R\$ 68.584,80 cobrado sobre a CCB n. 10111710000400, esta Administração Judicial entende que sua análise restou prejudicada, uma vez que não localizou fundamento contratual para sua cobrança. Também não localizou nenhum documento juntado pelo credor que a justifique;
- O valor do crédito que foi tomado em moeda estrangeira foi adicionado na segunda relação de credores de acordo com o pactuado no contrato de n. AGE669878/1 - quadro IV, pagamento em US\$;

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	J. Mendes Agro-Pastorio Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	79.690.921/0004-26
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 432.779,45
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 469.578,61
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 36.799,16
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Termo de Composição e Outras Avenças contrato n. 062/2018 assinado entre o credor e a Recuperanda.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 939.157,22.

- Com fundamento no Termo de Composição e Outras Avenças contrato n. 062/2018 assinado entre o credor e a Recuperanda e no artigo 49 da Lei 11.101/05 - crédito existente, porém não vencido.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Jequilina de Oliveira Zotelli EPP
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	08.013.875/0001-30
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 224.041,60
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 292.906,83 + R\$ 29.290,68 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 98.155,91
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;</li><li>- Sentença do r. Juízo da 2a Vara da Comarca de Cerqueira César no processo n. 1000325-45.2017.8.26.0136 (Ação de Cobrança) julgando procedente a ação e condenando a Recuperanda ao pagamento.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não apresentou o respectivo trânsito em julgado do proc. n. 1000325-45.2017.8.26.0136.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Jessica Christine Correia - ME
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	21.272.078/0001-35
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 44.927,24
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 62.144,04
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 17.216,80
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Ação de Cobrança (processo n. 1001939-85.2017.8.26.0136)</li><li>- Sentença do r. Juízo da 2a Vara de Cerqueira César julga procedente o pedido do credor e condena a Recuperanda ao pagamento;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Procuração;</li><li>- Nota Fiscal e Pedidos de Compra;</li><li>- Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos e Outras Avenças;</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Em parte.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 46.816,62.

- Foram feitas as atualizações dos créditos a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Fundamento na contabilidade da Recuperanda;
- A credora não apresentou o trânsito em julgado do processo n. 1001939-85.2017.8.26.0136;
- Eventual sucumbência deverá ser habilitada de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Jose Otaviano Delazari
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	797.950.308-25
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 22.081,83
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 25.419,94
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 3.338,11
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia”;</li><li>- Acho de Rescisão Contratual cumulada com Cobrança;</li><li>- Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e outras Avenças;</li><li>- Troca de e-mail entre credor e Recuperanda sobre plano de regularização de pendência;</li><li>- Procuração “ad judicia”.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b> Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Sim.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 25.188,85.

- Foi feita a atualização do crédito a partir da data de vencimento da parcela inadimplida até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial).

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	José Silvestre
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	325.503.838-34
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 298.770,11
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 522.643,75 + R\$ 52.264,37 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 276.138,01
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Ação de Execução de Título Extrajudicial (processo n. 1001974-79.2016.8.26.0136);</li><li>- Procuração;</li><li>- Documentos pessoais;</li><li>- Despacho do r. Juízo da 2a Vara da Comarca de Cerqueira César (processo n. 1001974-79.2016.8.26.0136) determinando a citação da Recuperanda para pagamento;</li><li>- Andamento processual do sítio eletrônico do TJSP;</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não atendeu totalmente aos requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05;
- O credor deixou de apresentar o contrato para análise;
- O credor não apresentou os comprovantes de pagamento das custas do processo;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Juquis Agropecuária Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	65.857.310/0001-72
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 3.119.455,41
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 3.119.455,41
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 0,00
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Petição do credor; - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social; - Procuração; - Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola e Outras Avenças n. 1296/2017; - Termo de Acordo e Outras Avenças; - Termo de Repactuação de Acordo e Outras Avenças n. 057/2018;
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Sim. De Quirografário (classe III) para Garantia Real (classe II).
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>  - Termo de Repactuação de Acordo e Outras Avenças n. 057/2018.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

O documento é insuficiente para a constituição da garantia real.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

Não se aplica ao caso.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

A classificação do crédito, a princípio, não deverá ser alterada.

- O credor não apresentou o documento constitutivo da garantia real.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	05.339.860/0001-0
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 1.906,42
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.906,42 e R\$ 768,04 = 2.674,46
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 768,04
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Nota Fiscal n. 000.075.058 e respectivo pedido de compra;</li><li>- Nota Fiscal n. 000.078.934 e respectivo pedido de compra.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 1.979,77.

- Foi feita a atualização do crédito a partir da data de vencimento da parcela inadimplida até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial).

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Locatelli, Lopes de Almeida e Castagna Advogados Associados
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	01.712.529/0001-09
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 129.039,11
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 3.378.436,73
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 3.249.397,62
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Instrumento Particular da Vigésima Quarta Alteração do Contrato Social;</li><li>- Procuração;</li><li>- Contrato de Prestação de Serviços;</li><li>- Carta do credor à Recuperanda ref. Laudo sobre a metodologia de créditos fiscais de PIS e COFINS;</li><li>- Troca de e-mails.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso nesse momento.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada;

- O credor deixou de apresentar o documento de que trata a cláusula 2.3 do contrato de prestação de serviços para análise.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Renata Pereira Martins Rodrigues - ME
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	20.086.220/0001-97
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 52.017,40
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 65.493,62
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 13.476,22
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	- Notas Fiscais e Relatórios de Movimentações Financeiras.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- Fundamento na contabilidade da Recuperanda e nas duas últimas notas emitidas pelo credor de ns. 3381 e 1396.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Marcos Cardoso Sociedade Individual de Advocacia
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	Prejudicado
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	—
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 89.572,84
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 89.572,84
<b>6. Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração;</li><li>- Instrumento de Alteração e Transformação para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;</li><li>- Contrato Particular de Arrendamento Agrícola;</li><li>- Demonstrativo de pagamentos;</li><li>- Termo de Aditamento e de Rerratificação de Contrato Particular de Arrendamento Agrícola;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Sentença do r. Juízo da 2a Vara Cível da Comarca de Avaré nos autos . 1006911-30.2016.8.26.0073 (Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança - rescisão/ resolução).</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>

**8. Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?**

Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

—

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito, a princípio, não deverá ser lançado na segunda relação de credores.

- O credor não juntou o trânsito em julgado da ação.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Motocana Máquinas e Implementos Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	54.367.503/0001-29
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 5.189,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 6.084,97
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 895,97
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
-	<ul style="list-style-type: none"><li>- Procuração “ad judicia”;</li><li>- Declaração do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Notas Fiscais;</li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>- Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social;</li><li>- Contrato Social;</li></ul> <ul style="list-style-type: none"><li>- Instrumento de Destituição e Nomeação de Administradores.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Em parte.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 5.359,20.

- Foi feita a atualização do crédito a partir da data de vencimento da parcela inadimplida até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Nova União Locação de Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	07.980.258/0001-40
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 526.190,11
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 558.819,30 + R\$ 55.881,93 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 88.511,12
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Instrumento Particular de Alteração de Sociedade Empresarial Limitada;</li><li>- Consolidação do Contrato Social;</li><li>- Ação de Cobrança (processo n. 1000326-30.2017.8.26.0136);</li><li>- Sentença do r. Juízo da 1a Vara da Comarca de Cerqueira César (processo n. 1000326-30.2017.8.26.0136) julga procedente a ação e condena a Recuperanda ao pagamento.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b> Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso nesse momento.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não juntou o trânsito em julgado do processo n. 1000326-30.2017.8.26.0136;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Orion Brasil Comércio e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	07.130.074/0002-72
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 60.910,56
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 69.441,49
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 8.530,93
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Cálculo de Liquidação de Sentença.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não juntou a sentença, o respectivo trânsito em julgado e demais documentos comprobatórios do proc. n. 1001875-75.2017.8.26.0136.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Osmar Domingos Campidelli
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	749.958.718-53
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 35.337,96
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 53.687,08 + R\$ 5.368,70 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 23.717,82
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>  - Petição do credor; - Extrato de consulta processual (processo n. 1001442-71.2017.8.26.0136 - Ação de Execução de Título Extrajudicial; - Planilha de cálculo; - Procuração; - Documentos pessoais; - Despacho do r. Juízo da 2a Vara de Cerqueira César (processo n. 1001442-71.2017.8.26.0136) determinando citação da Recuperanda para pagar a dívida.
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>  - Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>  Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não obedeceu os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05;
- O credor deixou de apresentar o contrato para análise;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Palmyro Delazari
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	134.133.178-49
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 116.962,56
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 124.798,94
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 7.836,38
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia”;</li><li>- Termo de Compromisso de Curador Provisório;</li><li>- Ação de rescisão Contratual cumulada com Cobrança;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e Outras Avenças;</li><li>- Troca de e-mails sobre Plano de Regularização de Pendências;</li><li>- Documentos pessoais.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b> Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A atualização do crédito deve sempre ser efetuada até o dia 10 de agosto de 2018 (artigo 9º da Lei 11.101/05 - data do pedido de recuperação judicial);
- Com relação a ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, a análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não apresentou a r. Sentença e o trânsito em julgado do processo n. 1002310-49.2017.8.26.0136.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Reinaldo José Daré
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	039.033.908-36
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 0,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 6.107,95
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 6.107,95
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Termo de Audiência da 2a Vara do Trabalho de Lençóis Paulista</li><li>- Despacho do r. Juízo da a Vara do Trabalho de Lençóis Paulista determinando a suspensão da execução.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.

**10.**

**Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11.**

**Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12.**

**Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13.**

**Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista.

**14.**

**Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Samira Franco Ferreira Cossi
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	054.285.878-90
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 180.034,48
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 258.978,80 + R\$ 25.897,88 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 104.842,20
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 1006930-36.2016.8.26.0073;</li><li>- Decisão do r. Juízo da 1a Vara Cível da Comarca de Avaré nos autos n. 1006930-36.2016.8.26.0073 determinando a citação da Recuperanda para pagamento.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Prejudicado.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não obedeceu os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05;
  - O credor deixou de apresentar o contrato para análise;
- O credor não apresentou os comprovantes de pagamento das custas do processo;
- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Selma Aparecida Mariano Zotelli EIRELI
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	10.298.437/0001-07
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 221.048,80
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 220.390,78 + R\$ 22.039,08 (honorários advocatícios)
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 21.381,06
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Planilha de cálculo;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Instrumento Particular de Transformação de Empresário Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI;</li><li>- Ação de cobrança (processo n. 1000302-02.2017.8.26.0136)</li><li>- Sentença do r. Juízo da 2a Vara de Cerqueira César (processo n. 1000302-02.2017.8.26.0136) julga procedente o pedido do credor e condena a Recuperanda ao pagamento.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.

**9. Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:**

Não se aplica ao caso.

**10. Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:**

Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- Fundamento na contabilidade da Recuperanda;

- Por fim, quaisquer outros créditos - honorários, sucumbência, custas, etc. - deverão ser habilitados de forma autônoma - artigo 13, parágrafo único da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

**Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Sertraza Transportes Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	00.012.859/0001-10
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 220.008,00
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 933.279,61
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 713.271,61
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Certidão de objeto e pé da 3a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho referente ao procedido n. 1002844-31.2018.8.26.0597.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 933.279,61.

- Com fundamento na Certidão de Objeto e Pé apresentada pelo credor.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Sollo Agrícola Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	15.753.626/0001-46
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 559.800,12
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 659.800,13
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 100.000,01
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Plano de Regularização - Fornecedor de Cana;</li><li>- Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra de Cana-de-Açúcar e outras Avenças n. 1155/2016.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica neste momento.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não obedeceu os requisitos do artigo 9º da Lei 11.101/05.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	SOTRAN S/A Logística e Transporte
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	03.286.888/0001-69
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 3.555,20
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 72.197,10
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 68.641,90
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Procuração;</li><li>- Faturas/Duplicatas emitidas pelo credor;</li><li>- Documentos Auxiliares dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (DCTEs) emitidos pelo credor.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Em parte.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito deverá ser lançado na segunda relação de credores com o valor de R\$ 71.948,36.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Transportadora Vantroba Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	73.643.959/0001-19
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 1.257.766,14
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 1.494.324,42
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	R\$ 236.558,28
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Procuração “ad judicia et extra”;</li><li>- Confissão de Dívida.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

- A análise do crédito foi prejudicada, uma vez que o credor não juntou a constituição da mora de que trata a cláusula 4.1 do Contrato.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.

## **Recuperação Judicial - Usina Rio Pardo S.A.**

**Número de Referência: - 1001538-52.2018.8.26.0136**

<b>1.</b>	<b>Nome ou Razão Social do Credor:</b>
	Transportes e Serviços Olsen Ltda
<b>2.</b>	<b>CPF/MF ou CNPJ/MF:</b>
	76.593.763/0001-55
<b>3.</b>	<b>Valor do crédito indicado na 1º lista de credores - Recuperanda:</b>
	R\$ 34.039,59
<b>4.</b>	<b>Valor do crédito declarado pelo credor em sua petição:</b>
	R\$ 34.039,83 + juros
<b>5.</b>	<b>Valor da diferença:</b>
	Valor não indicado pelo credor.
<b>6.</b>	<b>Documentos(s) apresentado(s) pelo credor para a comprovação do alegado:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Petição do credor;</li><li>- Notas Fiscais.</li></ul>
<b>7.</b>	<b>Avaliação dos documentos:</b>
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Todos os documentos apresentados estão em ordem e são válidos.</li></ul>
<b>8.</b>	<b>Credor pede reclassificação do crédito? Qual reclassificação?</b>
	Não.
<b>9.</b>	<b>Documento que ampara a reclassificação e percentual do crédito com Garantia Real – se aplicável:</b>
	Não se aplica ao caso.
<b>10.</b>	<b>Avaliação dos documentos a respeito da reclassificação:</b>
	Não se aplica ao caso.

**11. Os livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto ao valor seja aceita?**

Valor indicado no razão - R\$ 34.039,59

**12. Os Livros Contábeis e Documentos Comerciais e Fiscais da Recuperanda dão suporte para que a pretensão do credor quanto à classificação seja aceita?**

Não se aplica ao caso.

**13. Opinião final sobre o valor do crédito:**

O crédito não deverá, a princípio, ser alterado.

**14. Opinião final sobre classificação do crédito:**

Não se aplica ao caso.